

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS – CEJURPS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**DIREITOS HUMANOS COMO GARANTIA DE EXERCÍCIO  
DE CIDADANIA: UMA REFLEXÃO À  
LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

**ADRIANA CESÁRIO PEREIRA SANDRINI**

**Itajaí(SC), agosto de 2006**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS – CEJURPS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**DIREITOS HUMANOS COMO GARANTIA DE EXERCÍCIO  
DE CIDADANIA: UMA REFLEXÃO À  
LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

**ADRIANA CESÁRIO PEREIRA SANDRINI**

Dissertação submetida à Universidade  
do Vale do Itajaí – UNIVALI, como  
requisito final à obtenção do título de  
Mestre em Ciência Jurídica.

**Orientadora: Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias**

**Itajaí(SC), agosto de 2006**

## Agradecimentos:

A Deus, por ter sido um amigo fiel em todas as horas.

Ao meu pai Adalberto, minha mãe Anita, por acreditarem e apostarem em mim desde o início.

Ao meu marido Vílson e aos meus filhos Vílson Neto e Giovanna, pelo amor, companheirismo e compreensão indispensáveis em qualquer caminhada.

A minha orientadora Maria da Graça dos Santos Dias, cuja nobreza de espírito me iluminou, pela oportunidade única que me proporcionou de conhecer a excelência do seu pensamento.

Aos componentes da banca examinadora professora Heloísa Maria José de Oliveira e professor Marcos Leite Garcia pelas importantes contribuições.

E por fim, a todos aqueles que, de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Dedicatória:

Aos meus pais, cujas almas não se cansam de  
auxiliar todos que estão a sua volta.

**FOLHA DE APROVAÇÃO SERÁ FORNECIDA PELO CPCJ**

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

A autora declara que o teor deste trabalho é fruto de pesquisa bibliográfica nos autores e obras citadas, responsabilizando-se totalmente pelo conteúdo e opiniões aqui expressas, isentando a UNIVALI, o Orientador, o Co-orientador e a Banca Examinadora, de qualquer responsabilidade a respeito das citações e autenticidade da presente Dissertação.

Itajaí(SC), agosto de 2006.

**Adriana Cesário Pereira Sandrini**

Mestranda

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>VI</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>VII</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>5</b>
<b>DIREITOS HUMANOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO....</b>	<b>5</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	5
1.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS .....	7
1.2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA GERAÇÃO .....	17
1.2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO .....	18
1.2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA GERAÇÃO .....	19
1.2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA GERAÇÃO .....	20
1.3 DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA.....	21
1.4 A AFIRMAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	25
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>30</b>
<b>CIDADANIA.....</b>	<b>30</b>
2.1 A IDÉIA DE CIDADANIA .....	30
2.2 CIDADANIA E NACIONALIDADE.....	36
2.3 A CIDADANIA COMO O DIREITO A TER DIREITOS .....	48
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>54</b>
<b>A RECEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988: UMA GARANTIA DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA .....</b>	<b>54</b>
3.1 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	54
3.2 O PROCESSO DE RECEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELOS ESTADOS NACIONAIS.....	64
3.3 A RECEPÇÃO E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA .....	71
3.4 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL.....	83
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>	<b>101</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>105</b>



## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a recepção dos Direitos Humanos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O seu objetivo é a comprovação de que os Direitos Humanos à medida que são recepcionados pelo Direito Interno, se constituem em Direitos Fundamentais e só garantem a Cidadania se tiverem efetividade. Iniciou-se com o estudo da origem e desenvolvimento dos Direitos Humanos, registrando o processo de afirmação histórica das gerações de direitos, para que finalmente fossem traçadas a afirmação política e jurídica dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito. Posteriormente foi dado enfoque a categoria Cidadania, testemunhando sua crescente evolução na identidade de propósitos entre o Direito Interno e o Direito Internacional, passando, então, a ser o primeiro referencial de todo o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Em seguida apresentou-se a questão da recepção dos Direitos Humanos pelos Estados nacionais, bem como a forma através da qual a Constituição brasileira de 1988 se relaciona com os instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Por fim, analisou-se a discussão da eficácia dos Direitos Humanos no sistema jurídico do Brasil, bem como as Garantias dos Direitos Fundamentais como instrumentos jurídicos que viabilizam o exercício da Cidadania.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos Humanos. Cidadania.

## ABSTRACT

The aim of this work is to study the reception of Human Rights in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. It seeks to prove that Human Rights, inasmuch as they are received by Internal Law, are Fundamental Rights and only guarantee Citizenship if they are effective. This study begins by outlining the origin and development of Human Rights, recording the process of historical affirmation of the generations of rights, until the political and legal affirmation of Human Rights was finally outlined in the Democratic State of Law. Next, it focuses on the category Citizenship, witnessing its growing development in the identity of the proposals between Internal Law and International law, to become the first reference in the whole process of internationalization of Human Rights. It then presents the issue of the reception of Human Rights by the national States, as well as the way in which the 1988 Brazilian Constitution relates to the international instruments for the protection of Human Rights ratified by the Brazilian State. Finally, it analyzes the discussion of the effectiveness of Human Rights in the Brazilian legal system, as well as the Guarantees of Fundamental Rights as legal instruments which enable the exercise of Citizenship.

KEY WORDS: Human Rights, Citizenship.

## INTRODUÇÃO

A presente Dissertação tem como objeto<sup>1</sup> a análise do o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a recepção desses direitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A importância do tema está no reconhecimento da participação do Brasil no movimento internacional de Direitos Humanos, mediante a ratificação de tratados e a efetiva proteção dos Direitos Humanos pelo Estado brasileiro.

Trata-se de uma discussão que tece reflexões sobre o relacionamento dos Direitos Humanos com a concepção contemporânea de Cidadania, introduzida pela Constituição República Federativa do Brasil de 1988, assim como, da incorporação dos direitos enunciados em tratados internacionais que passam a ser também constitucionalmente protegidos, integrando a ordem jurídica nacional.

O objetivo institucional desta dissertação é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Curso de Pós Graduação *Strito Sensu* em Ciência Jurídica-CPCJ/UNIVALI.

O objetivo geral é demonstrar que, em última análise, os Direitos Humanos à medida que são recepcionados pelo direito interno, se constituem em Direitos Fundamentais e só garantem a Cidadania se tiverem efetividade. Seus objetivos específicos são: a) descrever a afirmação político-jurídica dos Direitos Humanos na História, relatando o processo de Internacionalização desses direitos, abordando a proteção internacional como ingrediente essencial para a convivência dos povos na comunidade internacional; b) analisar as concepções doutrinárias de Cidadania que visam a discutir esta

---

<sup>1</sup> Nesta Introdução cumpre-se o previsto em PASOLD, César Luiz. *Prática da Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 7.ed. rev. Florianópolis: OAB/SC, 2003, especialmente às págs. 170-171.

enquanto titularidade e exercício de Direitos Fundamentais e responsabilidades; c) destacar a importância do poder do Estado de implementar políticas públicas para a promoção da Cidadania; d) analisar o processo de recepção dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988, bem como a eficácia dos Direitos Humanos no sistema jurídico do Brasil e, finalmente, e) verificar os parâmetros da questão no ordenamento jurídico brasileiro através da análise dos posicionamentos da doutrina.

Para tal fim, o primeiro capítulo parte da concepção da expressão “Direitos Humanos” e da falta de precisão na sua utilização. Primeiramente, se expõe a ausência na esfera conceitual, dessa expressão e a clarificação da distinção entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais.

Posteriormente, é feita uma abordagem histórica dos Direitos Humanos para que se possa compreender a importância e função desses direitos no tempo e no espaço. Destaca-se nesse item, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que representou a manifestação histórica, em âmbito universal, do reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens. Trata-se de uma época considerada como verdadeiro marco divisor do processo de Internacionalização dos Direitos Humanos.

Em seguida, analisa-se na formação histórica do conjunto dos Direitos Humanos, o critério das distintas gerações dos Direitos Humanos, abordando-se as principais características de cada uma das gerações.

Ainda, neste capítulo, trata-se da questão da democracia como um processo de permanente e efetiva conquista dos Direitos Humanos. Considera-se a democracia como o regime político em que a origem do poder reside nos indivíduos, pois a democracia não existe sem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

No segundo capítulo, parte-se da constatação de que a Cidadania é um processo em construção e, apesar da idéia de Cidadania ser uma idéia eminentemente política e que não está necessariamente vinculada a valores

universais, em muitos casos, os direitos do cidadão coincidem com os Direitos Humanos, que são os mais amplos e abrangentes.

Antes de se adentrar na análise da categoria Cidadania como "direito a ter direitos", são expostos aspectos conceituais e terminológicos a respeito da Cidadania e da nacionalidade, por se entender importantes para a sua melhor compreensão, bem como para certa delimitação do estudo.

Em seguida, com o escopo de reforçar a Cidadania como pressuposto necessário dos Direitos Humanos, são expostas as reflexões arendtiana que consideram que o primeiro Direito Humano é o direito a ter direitos, passando a ser este, o referencial do processo internacionalizante.

Posteriormente, considerando que o sentido de Cidadania varia no tempo e no espaço, portanto, não é uma definição estanque, esta categoria é examinada como expressão concreta do exercício da democracia, vinculada intimamente com a idéia de Direitos Fundamentais.

No terceiro e último Capítulo, procede-se a abordagem do processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a sua recepção pelos Estados nacionais, verificando-se existir a vinculação entre o direito internacional e o direito interno, que apontam na mesma direção em relação ao propósito comum de proteção da pessoa humana, apresentando-se em constante interação.

Ao final, analisa-se a discussão da problemática em relação à recepção das normas de direito internacional na ordem interna, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não apresenta preceito expresso, dispondo de forma favorável à recepção automática. Destaca-se, também, neste item, a eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os Direitos Fundamentais e os instrumentos processuais, criados pela Constituição Federal de 1988 para, mediante o direito processual, fornecer a garantia desses direitos.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos

destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre os Direitos Humanos como garantia de exercício da Cidadania.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação, foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados, o Método Cartesiano; e o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva<sup>2</sup>.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.<sup>3</sup>

É conveniente ressaltar, enfim que, seguindo as diretrizes metodológicas do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica-CPCJ/UNIVALI, no presente trabalho, as Categorias fundamentais são grafadas, sempre, com a letra inicial maiúscula e seus Conceitos Operacionais apresentados, no momento oportuno, ao longo do texto e/ou nota de rodapé.

---

<sup>2</sup> Sobre os Métodos e Técnicas nas diversas Fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD, César Luiz. *Prática de Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. p. 99 -125.

<sup>3</sup> Quanto às Técnicas mencionadas, vide PASOLD, César Luiz. *Prática de Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*, especialmente p. 61 a 71, 31 a 41, 45 a 58, e 99 a 125, nesta ordem.

# CAPÍTULO 1

## DIREITOS HUMANOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### 1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No que concerne à expressão “Direitos Humanos”, a doutrina nos alerta para a cada vez maior falta de precisão na utilização da mesma, apresentando uma ausência na esfera conceitual, inclusive, segundo Sarlet<sup>4</sup>, no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado.

Assim, outras expressões são largamente utilizadas, tanto na doutrina como no direito positivo, tais como “direitos fundamentais”, “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades fundamentais”, todas expressões utilizadas para designar uma mesma categoria jurídica, sendo que a preferência por uma determinada designação varia no tempo e no espaço, como pondera Silva<sup>5</sup>.

Conforme Bonavides<sup>6</sup>, a melhor designação é aquela preferida pela tradição germânica, qual seja, a de “direitos fundamentais da pessoa humana”, ou simplesmente “direitos fundamentais”. Silva<sup>7</sup> ainda esclarece que a “qualificação” fundamental daria a entender que se trata de “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. Já, qualificativo “da pessoa humana” implica que tais situações “a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos,

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 33.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.179.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 514.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 182.

mas concreta e materialmente efetivados”. Apesar disso, a expressão mais utilizada é “Direitos Humanos”.

Neste sentido, relevante se faz a clarificação da distinção entre as expressões “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos”. Não há dúvidas de que os Direitos Fundamentais, de certa forma, são também sempre Direitos Humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos.

De acordo com o que preconiza Sarlet<sup>8</sup>

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspira, a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Para Toledo<sup>9</sup>:

A expressão *direitos humanos* refere-se ao grupo de valores básicos para a vida e dignidade humanas, elevados a direitos dos homens *universalmente*, ainda que *não positivados*; *direitos fundamentais*, ao contrário, representam o grupo desses valores *expressamente* consagrados nos *ordenamentos jurídicos* nacionais.

Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, os quais se apresentam cada vez mais inter-relacionados.

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.*, p.35.

<sup>9</sup> TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido e Estado democrático de direito.* São Paulo: Landy, 2003.p.23.



Podemos perceber que na categoria Direitos Humanos, ao longo da sua evolução histórica, os significados e sentidos políticos e jurídicos foram se alterando significativamente, sofrendo constantes transformações e amplificação, o que reflete na teoria política e jurídica contemporânea que não apresenta um significado único e pacífico.

Diante dessas dificuldades, Pérez Luño<sup>10</sup> apresenta a definição de direitos humanos:

(...) como um conjunto de faculdades e instituições, que, em determinado momento histórico, concretiza as exigências da dignidade, a liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a níveis nacional e internacional.

Tratar-se-á, a seguir, de uma abordagem histórica do nascimento dos Direitos Humanos.

## 1.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

O tema que envolve os Direitos Humanos liga-se diretamente à história e, qualquer justificação racional envolvendo tal matéria, requer uma análise dessa natureza. Segundo Leal<sup>11</sup>, “Não recorrer à história significa realizar estudos parciais, limitados a determinados âmbitos de sua realidade, como o jurídico, o político, o social.”

Nosso objetivo, no presente trabalho é abordar alguns aspectos relevantes a respeito dessa temática, de modo especial para proporcionar uma adequada compreensão da importância e da função dos Direitos Humanos, no tempo e no espaço.

---

<sup>10</sup> PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*, 5. ed. Madri: Ed. tecnos, 1995. p.

<sup>11</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 33.

Conforme nos ensina Leal<sup>12</sup>,

A história dos Direitos Humanos no Ocidente é a história da própria condição humana e de seu desenvolvimento nos diversos modelos e ciclos econômicos, políticos e culturais pelos quais passamos; é a forma com que as relações humanas têm sido travadas e que mecanismos e instrumentos institucionais as têm mediado.

Assim, os Direitos Humanos foram se expressando em cada uma dessas etapas, surgindo primeiro como idéias políticas, e em seguida incorporados no plano jurídico.

Entre os hebreus, com sua visão de Cosmos e religião monoteísta, e na condição de povo perseguido, é possível identificarmos uma certa primazia dada ao tema dos direitos da pessoa humana.<sup>13</sup>

A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade foi a idéia de criação do mundo por um Deus único e transcendente. No entanto, a criatura humana ocupa uma posição eminente na ordem da criação. Deus lhe deu o poder sobre “os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra” (Gênesis 1, 26).<sup>14</sup> O livro do Gênesis foi escrito, aproximadamente, por volta do ano 600 a.C., revelando o pensamento e o posicionamento da cultura judaica sobre esse assunto. E, ainda, lembra a Bíblia que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

A cultura grega, especialmente no período que se inicia por volta de 300 a.C., com o surgimento dos grandes nomes da Filosofia, especulando sobre a vida humana e suas potencialidades, propõe uma concepção de existência voltada para um humanismo marcado pela racionalidade, o que propicia enfrentar os fatos da vida com discernimento e

---

<sup>12</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p. 33.

<sup>13</sup> MCKEON, Richard. *Las bases filosóficas y las circunstancias materiales de los derechos del hombre*. Madrid: Siglo veintiuno, 1993. p.

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva. 4. ed. 2005. p.2.

objetividade, dando vez à discussão sobre as liberdades políticas.<sup>15</sup> Tanto os diálogos platônicos como os textos de Aristóteles apontam nessa direção.

Se a estabilidade política exemplificada por outros países, como o Egito, parecia invejável, a liberdade proporcionada aos cidadãos gregos era um patrimônio caro a ser preservado. Sem falar que, dentro da própria Grécia, o militarismo de Esparta sugeria uma solução política baseada no sacrifício das liberdades individuais em nome da disciplina e da ordem social. Sendo assim, a crítica à democracia ateniense e a procura de soluções políticas do mundo grego foram preocupações centrais da vida e da obra de Platão.<sup>16</sup>

Já no Império Romano, em parte contemporâneo do que foi o mundo grego, afirma Ihering:<sup>17</sup>

(...) os romanos, apesar de sedimentarem a lei como instrumento maior de regulação social, a partir dos contornos do Direito Natural e da vontade do Imperador com sua cultura militarista e pragmática, serviram aos Direitos Humanos como forma de exemplo (negativo) do seu desrespeito institucionalizado.

No caso do Império Romano (476 d.C.), que chegou a ter mais escravos do que cidadãos, o Cristianismo estabelece uma verdadeira ruptura com o modelo de sociedade existente, postulando a inexistência de diferenças entre amos e escravos. Neste sentido, Dahrendorf<sup>18</sup> relata o fato de que com o passar do tempo, as relações entre senhores e servos, foram se alterando por diversas causas,

(...) sendo possível perceber que por volta do século V, a organização de povoados e aglomerações urbanas, oportunizando o surgimento de um novo modelo de relações sociais, marcado por um certo grau de discussão política mais descentralizada, principalmente entre os poderes instituídos e os cidadãos.

---

<sup>15</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*.p.34.

<sup>16</sup> PLATÃO. Coleção Os Pensadores. Nova Cultural, 1996. p.8.

<sup>17</sup> IHERING, Rudolf Von. *El espíritu del derecho romano*. Madrid: Paidós,1975. p.73/87.

<sup>18</sup> DAHRENDORF, Ralf. *Sociedad y libertad*.Madrid: técnicos, 1991, p.183.

Segundo Leal <sup>19</sup> , trata-se de um momento histórico importante na abordagem dos Direitos Humanos, eis que nos espaços públicos e privados dessas cidades é que os temas que interessam às pessoas atingem um nível mais intenso e direto, de debate e participação. Respeitando os limites e os objetivos deste trabalho, acrescenta-se à notícia histórica que vimos enfocando que a escravidão do homem, como expressão maior do desrespeito aos seus direitos, surgiu com as primeiras lutas e teve origem no direito da força, que foi tomando corpo e se espalhando, primeiro entre homens isolados, destes às famílias, depois às tribos e por fim, às nações e aos estados organizados. Duas poderosas forças históricas alteraram, em parte, essa situação: o advento do Cristianismo e a evolução natural do direito.

Do fim do Império Romano, no ano de 476, durante toda a Idade Média (476 a 1453) e durante o período da Idade Moderna, que vai até à Revolução Francesa (1789) e às raias da Revolução Industrial, o mundo ocidental adotou modos de produção que exploraram o trabalho escravo e que, em consequência, desprezavam os direitos da pessoa humana como tal.

Leal<sup>20</sup> ainda nos esclarece que

A Europa do século XVI é rica em paradoxos políticos e culturais, pois ao mesmo tempo em que se festejam o Renascimento, o Humanismo, as Letras e as Ciências, violações extremas e arbitrarias dos Direitos Humanos são facilmente localizadas nos sistemas inquisitoriais de perseguição aos inimigos das Cortes.

Bobbio <sup>21</sup> denomina esta fase como *fase das teorias filosóficas*, sendo aquela ligada ao jusnaturalismo moderno do século XVII, cujo pai é John Locke. Sua idéia central é de que o homem enquanto tal tem por natureza direitos inalienáveis que ninguém, nem mesmo o Estado, pode subtrair-lhe. Para Locke, "(...) a lei natural é uma regra eterna para todos, sendo evidente

---

<sup>19</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p. 34.

<sup>20</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p. 35.

<sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 29.

e inteligível para todas as criaturas racionais. A lei natural, portanto, é igual a lei da razão”.<sup>22</sup>

Afirma o autor que “(...) a idéia do direito natural significa a existência de uma influência da moral ideal universal sobre a legislação positiva.”<sup>23</sup> Trata-se de um momento que exige, não apenas leis criadas pela força, como também o caráter humano das leis que governam a vida civil.

A partir do século XVIII e XIX é que vamos encontrar, na humanização dos processos sancionatórios e das garantias processuais penais, influenciados pelos pressupostos do direito natural, uma sensível atenção aos direitos da pessoa humana e aos sujeitos de direito.<sup>24</sup>

Em meados do século XVIII vamos encontrar (fruto de uma confluência de poderes políticos bem identificados, como Estado e Igreja, lutando pelo domínio e controle das ações individuais) critérios bastante criativos de avaliação das condutas sociais, divididas em ações de foro interno e externo, estando as primeiras sob o domínio ou a orientação da Moral, e as segundas, sob o império do Direito.<sup>25</sup> Vários autores positivistas modernos e contemporâneos vão polemizar esta perspectiva jusnaturalista, e é assim que os chamados direitos da pessoa humana, se tornam verdadeiras conquistas valorativas da cultura jurídica e política do Ocidente.

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, faz uma distinção entre os direitos do homem e os direitos do cidadão. O homem é colocado como alguém que existe fora da sociedade, eis que preexiste a ela e seus direitos são naturais e inalienáveis. No que tange ao cidadão, ele se encontra exatamente no centro da sociedade e sob a autoridade

---

<sup>22</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p. 22.

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. .2. ed. Tradução Sérgio Bath. Editora: UnB, 1998. 256 p. p.20.

<sup>24</sup> MANDROU, Robert. *Magistrados e feiticeiros na França do século XVII*. São Paulo: Perspectiva, 1979, apud Leal.

<sup>25</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p. 48.

do Estado, seus direitos são positivos e garantidos pelo direito positivo.<sup>26</sup>

Conforme atesta Comparato<sup>27</sup>, “(...) o artigo I da Declaração que “o bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos.”

Esse movimento refletiu-se na França, que sofreu profundas conturbações sociais, colocando os Direitos Humanos em lugar destacado nas reflexões nacionais e nos países mais avançados da Europa.

No ato de abertura da Revolução Francesa, a mesma idéia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. art.1º).

Conforme Gil<sup>28</sup>

As normas constitucionais dos séculos XIX e XX, quase que indiscriminadamente, em grande parte dos países do Ocidente, vão introduzir os princípios políticos e filosóficos protetivos dos Direitos Humanos em regras jurídicas expressas e ditas, geralmente, como principiológicas. Este processo de positivação, já iniciado de alguma maneira com a declaração de Virgínia de 1776, foi fundamental para estruturar, em corpos normativos, os dispositivos jurídicos atinentes a tais direitos, que, ora positivados, transformam-se em Direitos Fundamentais.

É no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução da ONU nº 2.200-A (XXI), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966, que esse conjunto de direitos vai ser reconhecido

---

<sup>26</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p. 37.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. p.49.

<sup>28</sup> GIL, Ernesto J. Vidal. *Los Derechos humanos como derechos subjetivos*. In: *Derechos humanos*, Org. Jesús Ballesteros. Madrid: Técnos, 1992. p.184.

juridicamente.<sup>29</sup>

A primeira fase de Internacionalização dos Direitos Humanos teve início na segunda metade do século XIX e findou com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado.<sup>30</sup>

Novas acepções tomam os Direitos Humanos diante das situações provocadas pela industrialização desenfreada da economia ao longo do século XIX, que expôs os seres humanos a situações indignas de sobrevivência. Nessa conjuntura os Direitos Humanos expressam-se como exigência da grande maioria da sociedade.<sup>31</sup>

O surgimento da máquina a vapor e o concomitante aumento das indústrias junto às cidades traz uma realidade agressiva e violadora dos Direitos Humanos e Fundamentais, obrigando os trabalhadores a viver em situação de ultrajante miséria e falta de segurança. Em razão disso, a classe operária toma consciência e dá início à sua organização cooperativa, que agora reclama a ampliação desses direitos.

Comenta Leal<sup>32</sup>: (...) a partir de agora, o homem não é colocado em oposição ao Estado, mas é ele que se vê como responsável pela estruturação política da Sociedade a que pertence, motivo pelo qual merece toda e qualquer consideração e proteção de seus direitos.

As promessas do sistema capitalista e mesmo do mercado que tudo e a todos regulava, contribuíram para que as tensões institucionais aumentassem em nível também de Estado, ocasionando, dentre outros motivos, as duas grandes Guerras Mundiais.

---

<sup>29</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p. 39.

<sup>30</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. p. 54.

<sup>31</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p. 39.

<sup>32</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p.42.

Segundo Leal <sup>33</sup>,

Surge a luta contra os modelos de Estados de terror de natureza facista e nazista, denunciando as enormes violações de Direitos Humanos ocorridas nos campos de concentração nazista, com o massacre de milhões de grupos étnicos e religiosos. Daí surgem as preocupações urgentes com os denominados direitos de solidariedade, isto é, aqueles que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado, mas têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Ao emergir da 2ª Guerra Mundial, a humanidade (mais especificamente o Ocidente) compreendeu, mais do que em qualquer época da História, o valor supremo da dignidade humana. Conforme Comparato<sup>34</sup>: “(...) o sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento.

A referida Declaração representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo primeiro: *Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em*

---

<sup>33</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*.p. 43.

<sup>34</sup> COMPARATO,Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos...* p. 54.



*relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*<sup>35</sup>

A cristalização desses ideais em direitos efetivos, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.<sup>36</sup> O processo de universalização dos direitos humanos permitiu, por sua vez, a formação de um sistema normativo internacional de proteção desses direitos. Ressalta-se, no entanto, que tal posituação de caráter universalista é muito relativa em termos de concretude e efetividade, pois continua extremamente abstrata por não estabelecer meios capazes de colocá-los em prática.<sup>37</sup>

O próprio Bobbio<sup>38</sup> acentua que tal Declaração, embora mais que um sistema doutrinário, pois vem constitucionalmente posta, não chega a ser um efetivo sistema de normas jurídicas: *a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever-ser.*

Efeito direto das guerras, algumas políticas públicas, voltadas ao asseguramento desses direitos, foram impostas à grande parte dos países ditos desenvolvidos, a partir da década de 1950.

Desde a década de 1980, sob o efeito das grandes crises da economia mundial, da globalização e do neoliberalismo, fortificam-se os grupos dos excluídos social e economicamente, formando uma vasta gama de sujeitos fragilizados em seus direitos mínimos, individuais e coletivos, situados à margem do mercado formal de emprego e, como diz Faria<sup>39</sup> (...) *tornando-se supérfluos no âmbito do paradigma econômico vigente.*

A partir da criação da ONU, institucionalizaram-se diversos organismos internacionais como instrumentos de defesa dos direitos humanos.

---

<sup>35</sup> *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. art. 1º.

<sup>36</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. p. 223.

<sup>37</sup> CÔRREA, Darcício. *A construção de cidadania*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí. 3. ed. 2002. 240 p. p. 170.

<sup>38</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 1992. p. 29.

<sup>39</sup> FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Malheiros, 1994. p.142.

### Segundo Comparato<sup>40</sup>:

Meio século após a 2ª Guerra Mundial, 21 convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais. Entre 1945 e 1998, outras 114 convenções foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.

Decorrem daí, a busca de novas demandas e novos direitos, ampliando ainda mais o rol dos Direitos Humanos e Fundamentais. Considerando-se os Direitos Humanos como produtos da história, nascidos de lutas pela preservação da liberdade e pela implementação da igualdade, suas possibilidades estão sempre em aberto, bastando dizer respeito à natureza humana e sua capacidade de expansão e realização.

Para que se tenha noção da formação histórica do conjunto de direitos humanos, costuma-se recorrer ao critério das gerações, baseado na ordem cronológica em que os diversos direitos foram sendo reconhecidos ao longo da história. Essa divisão em gerações é utilizada como um recurso metodológico para a sua melhor compreensão e não deve ser interpretada como um desrespeito ao princípio da indivisibilidade dos Direitos Humanos.

Essa classificação tradicional, entretanto, tem sido objeto de inúmeras críticas, as quais apontam para a não-correspondência entre tais “gerações de direito” e o processo histórico de efetivação e solidificação dos Direitos Humanos.<sup>41</sup>

Assim, faz-se importante ressaltar que, da classificação em gerações não se deve deduzir o surgimento de uma geração posteriormente a

---

<sup>40</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo..p. 56.

<sup>41</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. 456 p.p.211.

outra, substituindo-a gradativamente, e nem mesmo, que com esse surgimento, a nova geração torne a outra obsoleta. Complementando esse pensamento Sarlet<sup>42</sup> afirma: (...) *com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância(...)*.

Também contra a classificação das chamadas gerações de direitos Cançado Trindade<sup>43</sup> aponta:

A noção simplista das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúdico a inspirar a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Distintamente do que a infeliz a invocação da imagem analógica da “sucessão generacional” parecia supor, os direitos humanos não se “sucodem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais.

Dentre as classificações geracionais que encontramos na literatura, abordaremos as principais características de cada uma das gerações dos Direitos Humanos.

### **1.2.1 Direitos fundamentais de primeira geração**

Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.<sup>44</sup>

Refletindo o individualismo liberal-burguês emergente do século XVIII, os direitos que a compõem tendem a impor obrigações negativas ao

---

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. . p. 53.

<sup>43</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. v.1. p. 24.

<sup>44</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 563.

Estado. Conforme Bonavides<sup>45</sup>, os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico. Enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.<sup>46</sup>

Nesta fase da primeira geração, os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, sendo esta, o ponto de convergência dos direitos individuais. O estado, nessa fase, ainda se caracteriza muito como o organismo substituto do monarca absolutista, ensejando a pronta defesa dos indivíduos contra o novo opressor coletivo.

### **1.2.2 Direitos fundamentais de segunda geração**

O reconhecimento dos Direitos Humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX.

Conforme Bonavides,<sup>47</sup> são direitos de segunda geração:

(...) os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

---

<sup>45</sup> BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*.. p. 564.

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2004. p. 55.

<sup>47</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*.. p. 564.

Segundo ainda Bonavides,<sup>48</sup> da mesma maneira que os de primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico, uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia, dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra.

A nota distintiva desses direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas sim de propiciar conforme Lafer,<sup>49</sup> “(...) o direito de participar do bem-estar social”. Segundo este autor não se cuida mais, portanto, *da liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado*.

Esses direitos estão a pedir uma prestação positiva do Estado que deve agir no sentido de oferecer estes direitos que estão a proteger interesses da sociedade, ou sociais propriamente ditos.<sup>50</sup>

Compreendem os Direitos Sociais, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte.

Assim, os direitos de segunda geração buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas.

### **1.2.3 Direitos fundamentais de terceira geração**

Ao final do século XX, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se, dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade e apresentam primeiro por destinatário o gênero humano, não se destinando especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de

---

<sup>48</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 564.

<sup>49</sup> LAFER, Celso. *Reconstrução dos direitos humanos*. p.127.

<sup>50</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos*. p. 2.

um determinado Estado.<sup>51</sup>

Esses direitos trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.<sup>52</sup> Portanto, a nota distintiva desses direitos reside basicamente na sua titularidade coletiva e em face de sua implicação universal. São denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade.

Dentre os direitos fundamentais de terceira geração consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à auto determinação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.<sup>53</sup>

#### **1.2.4 Direitos fundamentais de quarta geração**

Entre nós a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais é preconizada por Bonavides<sup>54</sup>, sustentando que esta é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde, na sua opinião, a derradeira fase de institucionalização do Estado Social.

No entendimento de Bonavides<sup>55</sup>, a Democracia deve ser considerada como um direito fundamental da quarta geração,

(...) significa que ela principia a ter ingresso na ordem jurídica positiva, a concretizar-se em âmbito internacional, a possuir um

---

<sup>51</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 569.

<sup>52</sup> LAFER, Celso. *Reconstrução dos direitos humanos*. p.131.

<sup>53</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*.p. 571.

<sup>54</sup> BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*. p. 571.

<sup>55</sup> MEZZARROBA, Orides. *Humanismo latino e o estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2003. p. 40.

substrato de eficácia e concretude derivado de sua penetração na consciência dos povos e dos cidadãos, donde há de passar ao texto das constituições e à letra dos tratados.

Assim, são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Segundo este autor: *Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua missão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.*<sup>56</sup>

Bonavides<sup>57</sup> expõe: (...) tomando por base a sua titularidade, os direitos humanos da primeira geração pertencem ao indivíduo, os da segunda ao grupo, os da terceira à comunidade e os da quarta ao gênero humano.

Comenta Sarlet<sup>58</sup>:

Contudo, também a dimensão da globalização dos direitos fundamentais, como formulada pelo Prof. Bonavides, longe está de obter o devido reconhecimento no direito positivo interno (...) e internacional, não passando, por hora, de justa e saudável esperança com relação a um futuro melhor para a humanidade, revelando, de tal sorte, sua dimensão (ainda) eminentemente profética, embora não necessariamente utópica (...).

### 1.3 DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA

A questão da democracia se coloca no centro da reflexão quando falamos em Direitos Humanos.

Trata-se, pois, de ver a questão da democracia não apenas em seu sentido jurídico-formal, mas num processo de permanente e efetiva conquista dos Direitos enunciados na lei, bem como num processo de objetivação

---

<sup>56</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 571.

<sup>57</sup> BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*. p. 571.

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 60.

de novos direitos numa sociedade plural.<sup>59</sup>

Está claramente situada no plano histórico a origem do discurso dos Direitos Humanos. É um dos elementos caracterizadores da época moderna e, conseqüentemente, da formação do Estado Moderno.

Nos termos de Bobbio<sup>60</sup>:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, manifestação histórica de reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, que surgiu a afirmação da democracia como único regime político compatível com o pleno respeito dos Direitos Humanos. O que se pode observar pelo disposto em seus artigos XXI e XXIX:

#### **Art.XXI**

1.Todo homem tem direito a tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2.Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3.A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

#### **Art.XXIX**

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei,

---

<sup>59</sup> CORREA, Darcídio. *A construção da cidadania*.p. 160.

<sup>60</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. p.1.



exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito aos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática.

Como pondera Piovesan:<sup>61</sup> a democracia, na sua acepção formal, compreende o respeito à legalidade, constituindo o chamado Governo das Leis, marcado pela subordinação do poder ao Direito. Na medida em que enfatiza a legitimidade e o exercício do poder político, avaliando quem governa e como se governa, esta concepção acentua a dimensão política do conceito de Democracia.

Por outro lado, na acepção material, pode-se sustentar que a democracia não se restringe ao primado da legalidade, mas também pressupõe o respeito aos direitos humanos. Isto é, a democratização requer o aprofundamento da democracia no cotidiano, por meio do exercício da cidadania e da efetiva apropriação dos direitos humanos, além da instauração do Estado de Direito e das instituições democráticas.

Nesse entendimento, oportunas são as considerações de Jack Donnelly<sup>62</sup>:

Os direitos humanos estabelecem, assim, um conjunto de restrições substantivas no espectro aceitável de sistemas políticos, econômicos e sociais assim como a legislação comum e prática administrativa de qualquer governo, democrático ou não. Mais importante do que quem deve governar – o que é solucionado com uma resposta democrática – os direitos humanos preocupam-se com como o povo (ou qualquer outro grupo) governa. Os direitos humanos limitam mais do que conferem poder ao povo e seu governo, exigindo desses que façam certas coisas e se abstenham de fazer outras.

Neste sentido, não há Democracia sem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. A Democracia exige, assim, a igualdade no exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

---

<sup>61</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad.2002. p. 39.

<sup>62</sup> DONNELLY, Jack. *Seminário direitos humanos no Século XXI*, Disponível em [www.mre.gov.br/ipri](http://www.mre.gov.br/ipri). Acesso em 27mar. 2006.

Para que haja a Democracia, é preciso que haja previamente a soberania popular, isto é, liberdades individuais e públicas como valores consagrados e efetivamente praticados.<sup>63</sup>

Bonavides<sup>64</sup> expõe: (...) é a democracia o direito do povo; direito de reger-se pela sua própria vontade.

A democracia mais do que uma forma de governo,

(...) é a conversão sobretudo em pretensão da cidadania à titularidade direta e imediata do poder, subjetivado juridicamente na consciência social e efetivado, de forma concreta, em nome e em proveito da Sociedade e não do Estado propriamente dito.

Sendo o governo do povo, é a democracia o governo da autonomia. Autonomia significa autolegislação, o que acarreta crescente responsabilidade na escolha dos representantes e no cumprimentos das normas jurídicas formuladas, já que criadas segundo seu próprio interesse.<sup>65</sup>

Como salienta Salgado<sup>66</sup>, o fundamento da democracia é a liberdade individual, a qual torna possível a igualdade dos sujeitos mediante seu reconhecimento e consentimento recíproco. Isto é, todos são considerados iguais entre si, com o mesmo valor político e a mesma pretensão à liberdade, a qual é o conteúdo, a medida dessa igualdade, pois é no reconhecimento do outro como ser também livre que se vê nele um igual.

A democracia é o regime político em que a origem do poder reside nos indivíduos, sendo o poder exercido pelos indivíduos, tomados um a um, segundo a regra de decisão da maioria e de respeito aos direitos fundamentais da minoria.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 69.

<sup>64</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 38.

<sup>65</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*. 2. ed..Belo Horizonte: UFMG,1995. p. 298.

<sup>66</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996. p.431-432.

<sup>67</sup> TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido*. Estado democrático de direito. p.124.

Como diz José Afonso da Silva, o que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo.<sup>68</sup>

A democracia visa conferir poder ao povo, para assegurar que o povo governe. Os direitos humanos, por outro lado, visam conferir poder aos indivíduos, para assegurar que cada pessoa receba certos bens, serviços e oportunidades, capazes de garantir-lhe sua dignidade e qualidade de vida.

#### **1.4 A AFIRMAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Na definição de Salgado<sup>69</sup>, Estado Democrático de Direito é: “aquele que declara e assegura direitos fundamentais, direitos subjetivos da pessoa que materializam a liberdade concreta, dialeticamente tornando existência a essência do Direito.”

Segundo Cruz:<sup>70</sup> (...) o conjunto de traços comuns que caracterizam os estados constitucionais, e que permitem considerá-los incluídos numa categoria própria e identificável, podem ser resumidos na denominação Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito supõe um equilíbrio entre os princípios em constante tensão, pois ocorrem situações nas quais a vontade popular adota decisões contrárias aos direitos do homem, tendo, por um lado, o caráter determinante da vontade popular e, por outro, a garantia de direitos ou situações jurídicas fundamentais do indivíduo.<sup>71</sup>

A definição dos direitos fundamentais e garantias constitucionais, a organização dos poderes e a previsão dos procedimentos que atuem legitimamente estabelecem os parâmetros para a manifestação da vontade

---

<sup>68</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. p.121.

<sup>69</sup> SALGADO. *Princípios hermenêuticos de direitos fundamentais*. p.29.

<sup>70</sup> CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: Juruá, 2002. p.191.

<sup>71</sup> CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. p.193.

popular.<sup>72</sup>

Como instrumento para tornar compatível a vontade popular e as garantias do Estado de Direito aparece a Constituição Democrática.

A manifestação da vontade popular é estabelecida através dos parâmetros da definição dos direitos fundamentais e garantias constitucionais, da organização dos poderes e da previsão dos procedimentos que atuem legitimamente.<sup>73</sup>

A própria Constituição é derivada da vontade popular, e esta é legítima na medida em que estiver de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Direito. Para que o Estado se consubstancie como Democrático de Direito, deve declarar e assegurar os Direitos Fundamentais.

Conforme ensina Silva<sup>74</sup>, os direitos fundamentais são direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte.

São direitos que nascem e se fundamentam no princípio da soberania popular. "São positivados pelos cidadãos co-autores do Direito que rege aquele Estado por eles organizado, ou seja, são esses direitos resultados da soberania do povo".<sup>75</sup>

Dessa maneira, os pensamentos de Salgado e Habermas<sup>76</sup> se encontram. Enquanto o jurista brasileiro define o Estado Democrático de Direito como aquele fundado na legitimidade do poder, cuja razão de ser é a declaração e a garantia dos direitos fundamentais (essência), que são postos pelos próprios cidadãos a partir de sua auto-determinação (existência), Habermas

---

<sup>72</sup> CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. p. 193.

<sup>73</sup> CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. p. 194.

<sup>74</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 165.

<sup>75</sup> TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido*. Estado democrático de direito. p.116.

<sup>76</sup> MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 28.

fundamentará o Direito, nesse tipo de Estado, o único compatível com sua Teoria Discursiva, precisamente, nos direitos humanos (validade) e na soberania popular (facticidade).

Conforme entendimento de Toledo<sup>77</sup>: Ora, direitos humanos, para assumirem a forma especificamente jurídica e tornarem-se então exigíveis, demandáveis, formalmente universais, devem ser positivados no ordenamento jurídico nacional, transformando-se em direitos fundamentais.

Como esses direitos são criados pelos indivíduos através de suas relações inter-subjetivas, podemos dizer que são democraticamente concebidos, uma vez que não são esses direitos dados ou impostos.

Assim, apresentam-se como as bases do Estado Democrático do Direito, os direitos fundamentais (cujo conteúdo são os direitos humanos) e a soberania do povo, sendo elementos complementares entre si.

A afirmação dos direitos humanos no Direito Constitucional positivo reveste-se de fundamental importância, mas não basta que um direito seja declarado e reconhecido, é necessário garanti-lo, através de outros mecanismos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, em seu art.5º, procura determinar os destinatários dos direitos individuais esclarecendo que a sua proteção se estende aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Assim, a proteção que é dada à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade é extensiva a todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira.

Mas, além dessa proteção às pessoas naturais, o regime jurídico das liberdades públicas também protege as pessoas jurídicas, pois têm direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos

---

<sup>77</sup> TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido*. Estado democrático de direito. p.116

remédios constitucionais.<sup>78</sup>

O §2º do art.5º da Constituição Federal de 1998, é explícito ao declarar que: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O rol dos direitos fundamentais elencados nesse artigo, não é dotado de caráter exaustivo.<sup>79</sup> Expõe de forma precisa o preceito Ferreira Filho<sup>80</sup>:

O dispositivo em exame significa simplesmente que a Constituição brasileira ao enumerar os direitos fundamentais não pretende ser exaustiva. Por isso, além desses direitos explicitamente reconhecidos, admite existirem outros, decorrentes dos regimes e dos princípios que ela adota, os quais implicitamente reconhece.

Não é necessário sequer estejam incluídos na declaração formalizada, para que devam ser respeitados. Com efeito, a enumeração desses direitos não nega outros, é sempre exemplificativa, jamais taxativa. Há nisto o reconhecimento de direitos implícitos.<sup>81</sup>

De qualquer sorte, esta referência é de grande importância porque o Texto Constitucional está a permitir a inovação pelos interessados, a partir dos tratados internacionais, o que não se admitia, então, no Brasil. Para tornar obrigatório à ordem interna um tratado internacional, a doutrina dominante exigia a intermediação de um ato de força legislativa.<sup>82</sup>

Alguns aspectos do nosso direito deverão sofrer mudanças sensíveis com a menção do direito internacional como fonte possível de direitos e

---

<sup>78</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. 948 p. p.30.

<sup>79</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. 807 p. p.282.

<sup>80</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 632.

<sup>81</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 32.

<sup>82</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. p. 284.

garantias, conforme preceitua o §2 do art.5º da Constituição Federal de 1988. Comenta Bastos<sup>83</sup>: *Doravante, será, pois, possível a invocação de tratados e convenções, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição pelo Legislativo de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais.*

Para que se possa analisar compreensivamente os Direitos Humanos, é imprescindível falarmos sobre Cidadania, o que será abordado no capítulo seguinte através das reflexões do seu processo de construção.

---

<sup>83</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. p. 284.

## CAPÍTULO 2

### CIDADANIA

#### 2.1 A IDÉIA DE CIDADANIA

Na história da humanidade, uma das preocupações mais antigas concentra-se em torno do tema da Cidadania.

No que se refere ao conceito de Cidadania, aduz Annonni<sup>84</sup>: Discorrer sobre esse instituto, a cidadania, indispensável à sociedade moderna, não tem sido tarefa fácil. Primeiro porque não há consenso sobre sua definição e conceito. Segundo, porque não se sabe, ao certo, seu alcance e limites, seu verdadeiro lugar e papel na comunidade global recém-criada.

A Cidadania, mais do que um instituto ou fenômeno é um processo. Um processo em construção.

Quando se fala em Cidadania, já se tornou clássica a concepção de Marshall<sup>85</sup>, que numa visão linear, explicou o advento da Cidadania a partir dos direitos civis conquistados no século XVIII, dos direitos políticos alcançados no século XIX e dos direitos sociais do século XX. Assim, o desenvolvimento histórico da Cidadania vem ligado a três fases ou elementos de Direitos Humanos:

(...) o elemento civil, relacionado com os direitos civis de

---

<sup>84</sup> ANNONI, Danieli. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p.93.

<sup>85</sup> MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 45. O cientista social se propõe a fazer um histórico para perceber quais são os direitos que fazem parte do desenvolvimento da cidadania na Inglaterra. Convém lembrar que esse texto é fruto de conferência realizada em 1949 em Cambridge e tem como base a revalidação de assertiva proposta por Alfred Marshall, acerca da possibilidade de uma igualdade política humana básica entre os homens; *'que todos venham a ser considerados cavalheiros.'*



liberdade individual; o elemento político, consubstanciado pelos direitos ligados à participação no exercício do poder político; e o elemento social, concernente aos direitos ligados ao bem estar econômico e à herança social. Os direitos civis surgiram no século XVIII; os políticos, no século XIX; e os econômicos-sociais, no século XX”.

O referido autor em sua obra: *Cidadania, Classe Social e Status*, dá destaque à Cidadania, evidenciando a necessidade de reconhecimento dos direitos sociais dos cidadãos, correspondendo tais direitos (sociais de cidadania) à aquisição de um padrão de bem-estar e de segurança sociais, que devem ser garantidos aos cidadãos. Em especial, a garantia de direito a uma renda mínima. Para Marshall o que chama atenção é que não se define claramente em que consiste o referente Cidadania.<sup>86</sup>

Nesse estudo, seu interesse é verificar a possibilidade de todos os indivíduos virem a ser considerados como cidadãos, como detentores de Direitos universalmente reconhecidos pelo Estado e pelos outros indivíduos. Assim, ele parte sua análise da noção de Cidadania como um *status*: “Cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”.<sup>87</sup>

Ocorre que, mesmo reconhecendo o fenômeno da Cidadania como resultado de um processo histórico, há uma inevitável tendência para discorrer sobre uma tipologia dos direitos do cidadão.<sup>88</sup> Assim, o conceito vem muito mais ligado ao Direito, ou aos direitos, confundindo-se praticamente com o referente Direitos Humanos.

Como regra, os cidadãos são os portadores de direitos. E é o conjunto desses direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar

---

<sup>86</sup> Dal Ri Júnior, Arno. Oliveira, Odete Maria. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais regionais- globais*. Rio Grande do Sul: ed.Unjuí, 2002. 544 p. p.14.

<sup>87</sup> MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*.p. 76.

<sup>88</sup> Castro Júnior, Osvaldo Agripino. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Danielle Annonni (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 425.

ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem Cidadania fica em uma posição de inferioridade dentro do grupo, uma vez que está excluído da vida social. Por extensão, a Cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos.<sup>89</sup>

A Cidadania enquanto vivência dos Direitos Humanos é uma conquista da própria humanidade. Neste enfoque, vem a conclusão de Corrêa<sup>90</sup>:

A cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor fonte a plenitude da vida. Isso exige organização e articulação política da população voltada para a superação da exclusão existente.

A palavra Cidadania já se incorporou de tal maneira em nosso vocabulário que, sob certos aspectos, tende em se transformar em substantivo, como se representasse todo o povo. Os direitos dos cidadãos são, cada vez mais, reivindicados por todos e esses direitos estão explicitamente elencados na constituição de um país.

Neste sentido, lembra Annoni<sup>91</sup>:

Pensar em cidadania hoje é refletir sobre Davos e Porto Alegre<sup>92</sup>, sobre o processo eleitoral na Colômbia e os atentados terroristas nos Estados Unidos da América, sobre o aumento do salário mínimo, sobre a greve nas universidades, sobre a crise econômica na Argentina.

Segundo Dallari<sup>93</sup> : cidadão é o indivíduo vinculado à ordem jurídica de um Estado. Para o referido autor, a Cidadania indica a situação jurídica

---

<sup>89</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.p.14.

<sup>90</sup> Corrêa, Darcísio. *A construção da cidadania; reflexões histórico-políticas*. p. 217.

<sup>91</sup> ANNONI, Danieli. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. p. 94.

<sup>92</sup> Davos (na Suíça) e Porto Alegre (no Brasil) foram o palco de uma disputa histórica sobre os valores que deveriam prevalecer na hierarquia mundial face a esse fenômeno da globalização, em debate, via teleconferência, ocorrido em Janeiro de 2000.

<sup>93</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania* .p.15.

de uma pessoa em relação a determinado Estado.<sup>94</sup>

Na análise de Annonni<sup>95</sup>: Cidadão é mais que a simples faculdade de agir ou deixar de agir de acordo com as normas estabelecidas num determinado território. Cidadão é um ser, mais do que um estar, é inerente ao homem, mais do que uma concessão formal; é um Direito.

Dependendo das leis de cada Estado, essa vinculação pode ser determinada pelo local do nascimento ou pela descendência, bem como por outros fatores. Assim, por exemplo, o Brasil considera os seus cidadãos, como regra geral, as pessoas nascidas em território brasileiro ou que tenham mãe e pai brasileiro.(art.12, inciso I, da CRFB/88).

Segundo Dallari<sup>96</sup>: Essa vinculação significa que o indivíduo terá todos os direitos que a lei assegura aos cidadãos daquele Estado, tendo também o direito de receber a proteção de seu Estado se estiver em território estrangeiro.

Assim, Cidadania e direitos da Cidadania dizem respeito a uma determinada ordem político-jurídica de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em razão de uma série de variáveis como a idade, estado civil, a condição de sanidade física ou mental, entre outras.

Por estarem sujeitos a uma determinada e específica ordem jurídica-política, os direitos do cidadão e a própria idéia de Cidadania não são universais, daí ao identificarmos os cidadãos brasileiros, cidadãos argentinos, sabemos que variam os direitos e deveres dos cidadãos de um país para outro.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p.14.

<sup>95</sup> ANNONNI, Danieli. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. p. 94.

<sup>96</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*.p.15.

<sup>97</sup> SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides. *Cidadania e direitos humanos*. Caderno de Pesquisas. Fundação Carlos Chagas. Quadrimestral. São Paulo: Editora Cortez, nº 104 - Julho de 1998. p.41.

Na análise de Spink<sup>98</sup>

A cidadania que se desenvolveu no Brasil não é ampla, e não resulta de consciência de que 'aqueles que contribuem para a riqueza e o bem-estar do seu país têm o direito de serem ouvidos, merecem um status de respeito' .A noção de direitos sociais, como decorrentes da contribuição que os cidadãos fazem para a riqueza da nação, e como um atributo da cidadania, como forma da compensar o indivíduo pelo seu consentimento em ser governado, não parece estar universalmente presente no Brasil.

Contudo, apesar da idéia de Cidadania ser uma idéia eminentemente política e que não está necessariamente vinculada a valores universais, em muitos casos, os direitos do cidadão coincidem com os direitos humanos, que são os mais amplos e abrangentes.

Salienta Soares <sup>99</sup> : em sociedades democráticas é geralmente o que ocorre e, em nenhuma hipótese, direitos e deveres do cidadão podem ser invocados para justificar violação de direitos humanos fundamentais.

Se os Direitos Humanos são universais, o que é considerado um direito humano no Brasil, também deverá sê-lo com o mesmo nível de exigência, de respeitabilidade e de garantia em qualquer país do mundo.

Conforme preceitua Soares: <sup>100</sup> (...) porque eles não se referem a um membro de uma sociedade política; a um membro de um Estado; eles se referem à pessoa humana na sua universalidade.

É interessante, neste contexto, observar que na Constituição da República de 1988 o termo Cidadania, ao contrário das Cartas anteriores, recebeu importante atenção. Ela é mencionada nos artigos 1º, II; 5º, LXXI e LXXVII; 22, XIII; 62, §1º, a; 68, §1º, II; e 205. Dos dispositivos citados, o mais importante é o inciso II, do artigo 1º, o qual erigiu a Cidadania a princípio fundamental da República.

---

<sup>98</sup> SPINK, Mary Jane Paris (org). *A cidadania em construção: Uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 87-125.

<sup>99</sup> SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides. *Cidadania e direitos humanos*. p.41.

<sup>100</sup> SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides. *Cidadania e direitos humanos*. p.41

Assim, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Cidadania é explicitamente erigida à categoria de princípio<sup>101</sup>. Caracterizando o estado jurídico do qual desfrutam todos os nacionais, seus efeitos implicam participação do povo nos assuntos de Estado, interagindo, opinando e usufruindo dos trabalhos de Governo. É a tese da qual explicitamente compartilha SILVA<sup>102</sup>, ao afirmar que: *(...) cidadania, (...) qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política.*

O princípio da Cidadania outorga ao indivíduo a garantia de segurança quanto a uma potencial arbitrariedade do Estado, o qual encontra nele limites para sua atuação. Daí porque MORAES<sup>103</sup> afirma que a Cidadania "representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas". Ao Estado é defeso limitar ou desvirtuar os institutos característicos desse conceito.

Na Constituição Federal de 1988, os dispositivos que abordam a Cidadania são resolutos ao lhe atribuir o sentido amplo outorgado pelo rol de princípios fundamentais do Título I. Os incisos LXXVI e LXXVII, do art. 5º, ao estabelecerem, respectivamente, o mandado de injunção e a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania como garantias da mesma, não somente a evidenciam como direito, mas sobretudo revelam sua natureza de estado jurídico daqueles que possuem a nacionalidade brasileira. Tais disposições normativas, acrescidas das restrições legislativas determinadas pelos

---

<sup>101</sup> Convém ressaltar a importância dos princípios, os quais, segundo Reale, constituem "verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis" (REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 229.)

<sup>102</sup> Silva é um dos defensores da idéia de que "a cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático" (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 334 - 335.).

<sup>103</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas. 2006. p. 48.

arts. 22, XIII; 62, §1º, a; e 68, §1º, II, complementam-se com o enunciado do art. 205, o qual firma como direito de todos e dever do Estado a educação para o exercício da cidadania, qual seja: participação política no Governo e fiscalizadora dos deveres do Estado.

## 2.2 CIDADANIA E NACIONALIDADE

As Constituições brasileiras demonstram a mesma indeterminação significativa presente na teoria jurídica acerca da Cidadania e nacionalidade, tratando-as indistintamente.<sup>104</sup>

Neste sentido, para melhor compreender a correlação existente entre discurso constitucional e discurso doutrinário acerca da Cidadania, invoca-se um breve panorama das Constituições brasileiras.

A Constituição de 1824 expressamente atribuía igualdade de sentidos às expressões nacionalidade e Cidadania. Conforme regulamentava o Título 2º da Carta imperial, cidadão brasileiro era o que preenchia as condições necessárias para a aquisição da nacionalidade<sup>105</sup>.

A Constituição Imperial, de 25 de Março de 1824, alude à Cidadania nos seus artigos 6º, 90 e 91. No artigo 6º, sob título denominado Dos

---

<sup>104</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. Cidadania: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.. p.43.

<sup>105</sup> TÍTULO 2º Dos Cidadãos Brasileiros. Art. 6. São Cidadãos Brasileiros I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Império. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Império, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil. IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência. V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação. Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro. II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro. III. O que fôr banido por Sentença. Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Politicos. I. Por incapacidade physica, ou moral. II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, emquanto durarem os seus efeitos".

Cidadãos Brasileiros, designa expressamente por Cidadania o atributo jurídico da nacionalidade:

**Art. 6º - São Cidadãos Brasileiros:**

I- Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II- Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III- Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

IV- Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência.

V- Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.<sup>106</sup>

Os artigos 90 e 91 faziam uma distinção entre cidadão simples e cidadão ativo com fundamento na possibilidade de exercício de direitos políticos<sup>107</sup>. Essa diferenciação, consoante explica DALLARI<sup>108</sup>, processa-se da seguinte maneira: *Cidadão simples é aquele que tem a cidadania mas que não preenche os requisitos legais para exercer os direitos políticos. Assim, portanto, cidadão ativo é aquele que pode exercer os direitos político.*

---

<sup>106</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Constituições brasileiras* (Império e República). São Paulo: Sugestões Literárias, 1987. 619 p. p. 535.

<sup>107</sup> "TITULO 4º Do Poder Legislativo. (...) Capitulo VI DAS ELEIÇÕES Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia. Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos. II. Os Estrangeiros naturalisados". BRASIL. Congresso Nacional. *Constituições brasileiras* (Império e República). São Paulo: Sugestões Literárias, 1987, 619 p. p.542.

<sup>108</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos das pessoas*. p. 17.

A Carta Constitucional de 1824 foi a única na história das Constituições brasileiras a fazer referência expressa à Cidadania ativa, identificando-a com os direitos políticos, e por sua vez à Cidadania identificando com a nacionalidade.<sup>109</sup>

Deste modo, para a Constituição do Império, não havia distinção entre nacionais e cidadãos, e sim diferentes graus de cidadania. As conseqüências dessa sistemática são acentuadas, já que, conforme pontifica DALLARI<sup>110</sup>, "a perda ou suspensão da cidadania ativa pode ocorrer sem a perda da cidadania simples".

A 1ª Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, tratava da Cidadania na secção I, do título IV<sup>111</sup>. Como a anterior, considerava os termos nacionalidade e Cidadania sinônimos. Destarte, mais uma vez seria cidadão aquele que preenchesse as condições necessárias para a aquisição da nacionalidade.

---

<sup>109</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do Direito aos direitos humanos*. p. 44.

<sup>110</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos das pessoas*. p. 18.

<sup>111</sup> "TITULO IV DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS SECÇÃO I DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO Art. 69. São cidadãos brasileiros: 1º Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação; 2º Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica; 3º Os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se; 4º Os estrangeiros que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem; 5º Os estrangeiros que, possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção da não mudar de nacionalidade; 6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados. Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei. § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados: 1º Os mendigos; 2º Os analfabetos; 3º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior; 4º Os religiosos de ordens manasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual. § 2º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis. Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados. § 1º Suspendem-se: a) por incapacidade physica, ou moral; b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effectos. § 2º Perdem-se: a) por naturalisação em paiz estrangeiro; b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal; § 3º Uma lei federal determinará as condições de reacquição dos direitos de cidadão brasileiro".



Com efeito, a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, em título denominado Dos Cidadãos Brasileiros, em seu art.69, reproduz a identificação entre Cidadania e nacionalidade.

**Art. 69.** São cidadãos brasileiros:

1º) Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º) Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos, de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) Os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país a serviço da República, embora nela não venha domiciliar-se;

4º) Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil, e que forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) Os estrangeiros por outro modo naturalizados.<sup>112</sup>

Observa-se, neste sentido, que os graus de Cidadania, simples e ativa, embora presentes, não eram tão explícitos quanto na Carta anterior. Uma análise atenciosa do artigo 70 permitia reconhecê-los, pois ao enunciar "que são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos", claramente indicava que os indivíduos menores de 21 anos também o eram, apesar de não possuírem direitos políticos de qualquer natureza.

Foi a Constituição de 1934 que trouxe a lume as primeiras divergências doutrinárias quanto à enunciação dos significados de Cidadania e nacionalidade. Numa sistemática até hoje inédita na história constitucional brasileira, tratava a nacionalidade como um direito político, conforme

---

<sup>112</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Constituições brasileiras* (Império e República). p. 516.

explicitamente enunciava o capítulo I, do título III<sup>113</sup>. Consiste na primeira Constituição a adotar uma denotação abrangente acerca de direitos políticos, desvinculando-os da tradicional concepção de direitos eleitorais.

Conforme verifica Andrade<sup>114</sup>, a Constituição Republicana de 16 de julho de 1934, diferentemente das duas anteriores, que tratam da cidadania em título dedicado aos Cidadãos Brasileiros, faz referência somente aos “brasileiros”, sem menção expressa à cidadania ou à nacionalidade, em título dedicado à Declaração dos Direitos, no respectivo capítulo sobre Direitos Políticos, em seu art.106:

**Art.106. São Brasileiros:**

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo de seu país;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

<sup>113</sup> "TÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS CAPITULO I DOS DIREITOS POLITICOS. Art. 106. São brasileiros: a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu paiz; b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, estando os seus paes a serviço publico e, fóra deste caso, se, ao attingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891; d) os estrangeiros por outro modo naturalizados. Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro: a) que, por naturalização voluntaria, adquirir outra nacionalidade; b) que acceitar pensão, emprego ou commissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da Republica; c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa. Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei. Paragrapho unico. Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças de pret, salvos os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos. Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar. Art. 110. Suspendem-se os direitos politicos: a) por incapacidade civil absoluta; b) pela condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos. Art. 111. Perdem-se os direitos politicos: a) nos casos do art. 107; b) pela isenção de onus ou serviço que a lei impõnha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica; c) pela acceitação de titulo nobiliarchico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos ou deveres para com a Republica. § 1º A perda dos direitos politicos acarreta simultaneamente, para o individuo, a do cargo publico por elle occupado. § 2º A lei estabelecerá as condições de reacquição dos direitos politicos. (...)"

<sup>114</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. p. 44.

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art.69, nº 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.<sup>115</sup>

Porém, conforme ressaltado, a distinção entre os dois termos, se é que existia, era bastante tênue.

O texto constitucional inovou ao abordar a nacionalidade, desconsiderando o enunciado adotado pelas constituições anteriores - "são cidadãos brasileiros" - para empregar tão somente a expressão "são brasileiros" (art. 106). Insinuava, deste modo, uma possível distinção entre os brasileiros detentores de direitos políticos eleitorais e os meramente nacionais. Mas somente insinuava, pois a palavra cidadão em momento algum foi escrita no capítulo I, do título III.

Aliás, valendo-se de uma interpretação histórica acerca do texto, percebe-se que o legislador constituinte propositadamente repudiou a distinção expressa entre nacionais e cidadãos, considerando ambos brasileiros.

Deste modo, tendo por base a ausência de menção ao termo cidadão no capítulo I, do título III, da Constituição de 1934, aliada à história do instituto da ação popular no Brasil, outra não é a conclusão senão considerar que o vocábulo cidadão tinha a função única de distinguir nacionais e estrangeiros, reduzindo, por conseguinte, a possibilidade de que estes últimos se valessem do caput do art. 113 para intentar ação popular.

O que estava implícito entre nacionalidade e cidadania nas Cartas de 1824 e 1891, teve identificação expressa na Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, no seu título específico denominado Da Nacionalidade e Da Cidadania, que através do seu art.115, estipula quem são brasileiros, reproduzindo na íntegra o conteúdo constante do art.106 da Carta anterior.<sup>116</sup>

Para a Constituição de 1937, que reduziu a acepção mais

---

<sup>115</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Constituições brasileiras* (Império e República). p. 475.

<sup>116</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. p. 45.

ampla adotada pela Carta anterior acerca de direitos políticos, cidadão era o detentor do direito ativo de voto.

A Constituição Republicana de 18 de setembro de 1946 converte o título Da Nacionalidade e Da Cidadania, da Constituição de 1937, em capítulo do título Da Declaração de Direitos, cujo artigo 129 dispõe:

**Art. 129.** São Brasileiros:

I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço de seu país;

II - os filhos de brasileiro e brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem a residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III – os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do artigo 69, nº. IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV – os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.<sup>117</sup>

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 silencia menção à cidadania, inserindo capítulo denominado Da Nacionalidade, sob título Da Declaração de Direitos, cujo artigo 140, em seus incisos I e II, distingue entre nacionais natos e naturalizados.<sup>118</sup>

Não havia um capítulo explicitamente destinado à Cidadania. As normas relativas à enunciação dos direitos eleitorais, cuja titularidade, segundo as duas últimas cartas constitucionais, concedia o status de cidadão ao indivíduo que a detivesse, encontravam-se inseridas no capítulo II, do mesmo título IV, sob o enunciado de "direitos políticos", mais uma vez restringidos à aceção e definição de eleitor.

---

<sup>117</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Constituições brasileiras* (Império e República). p 305.

<sup>118</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. Cidadania: do direito aos direitos humanos. p. 45.

No entanto, a despeito do vocábulo cidadão somente haver sido utilizado no dispositivo concernente à ação popular (art. 150, § 31)<sup>119</sup>, a expressão "direito de cidadania", contida no art. 144, II, c, permite concluir que a Constituição de 1967 considerava cidadãos unicamente os indivíduos detentores de direitos políticos.

Finalmente, com a Constituição de 1988, Cidadania e nacionalidade passaram a possuir nova denotação, especialmente com a inclusão da Cidadania como princípio fundamental da República (art 1º, II)<sup>120</sup>, a Cidadania deixou de ser mero sinônimo da nacionalidade, para representar não apenas o estado do indivíduo detentor de direitos políticos, mas daquele capaz da totalidade de direitos e obrigações perante o Estado.

A Carta constitucional vigente, de 05 de outubro de 1988, disciplina o instituto da nacionalidade no Capítulo III sob o título Da Nacionalidade, em que dispõe no artigo 12:

**Art.12.** São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

*II - naturalizados:*

---

<sup>119</sup> Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas. (...)"

<sup>120</sup> "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania; (...)"

*a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;*

*b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.*

*§ 1º. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos:*

*I - de Presidente e Vice-Presidente da República;*

*II - de Presidente da Câmara dos Deputados;*

*III - de Presidente do Senado Federal;*

*IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;*

*V - da carreira diplomática;*

*VI - de oficial das Forças Armadas.*

*§ 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:*

*I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;*

*II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:*

*a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;*

*b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente no Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos*

*civis*.<sup>121</sup>

Com efeito, a Constituição vigente adotou o estilo redacional das Cartas de 1967 e de 1969, e, no que tange à atribuição originária da nacionalidade, realizou poucas modificações, não obstante fossem passados quase trinta anos da última Constituição, e a realidade social fosse completamente diversa.

Na análise de Andrade<sup>122</sup>, as Cartas constitucionais brasileiras têm, historicamente, tratando a Cidadania e a nacionalidade indistintamente. As Constituições de 1824 e 1891 aludem expressamente à Cidadania. A Constituição de 1934 se refere apenas à brasilidade. As Constituições de 1937 e 1946 se referem à Cidadania e à nacionalidade. E as Constituições de 1967 e a vigente mencionam apenas a nacionalidade.

E neste contexto comenta Andrade<sup>123</sup>: No entanto, o conteúdo subjacente é sempre a construção jurídica da nacionalidade, com suas variações históricas; ou seja, trata-se apenas dos direitos da nacionalidade, inexistindo alusão a direitos de cidadania.

Já na visão do autor Dal Ri Júnior<sup>124</sup>: As normas brasileiras sempre deram à cidadania uma interpretação vertical, distinguindo materialmente a nacionalidade da cidadania: a primeira, como uma relação baseada na neutralidade política, e a segunda, como a garantia de tais direitos, concedida com maior ou menor amplitude segundo o período histórico.

Conforme se verifica, nacionalidade e Cidadania não são a mesma coisa, não apenas em seu significado jurídico, mas fundamentalmente diferem desde uma perspectiva histórica.

#### A constituição da Cidadania e a construção da nacionalidade

---

<sup>121</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: RT, 2000, 266 p.

<sup>122</sup> Andrade, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. p. 46.

<sup>123</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. p.46.

<sup>124</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais-regionais-globais*. Ijuí:editora Unjuí, 2002. p. 243.

não são processos antagônicos nem contraditórios, pelo contrário, são processos sociais que podem ser complementares.<sup>125</sup>

A diferença entre estas categorias é sutil, mas importante e se acha, fundamentalmente, no caráter liberal da Cidadania, que dá ênfase ao respeito à individualidade de cada sujeito, e no caráter estritamente social da construção da nacionalidade.

Nacionalidade e Cidadania não são palavras sinônimas. Nacional (CF art. 12, I, II ) é o brasileiro nato ou naturalizado, ou seja, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro. Cidadão é o nacional no gozo dos direitos políticos e o participante da vida do Estado (CF, art. 1º, II e art. 14).

Nacionalidade é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; Cidadania é um *status* ligado ao regime político. Cidadania é atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, hoje, é o indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado. Nacionalidade é pressuposto da Cidadania, pois só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.

Sobre o tema Andrade <sup>126</sup> apresenta as seguintes considerações:

A cidadania tem caráter eminentemente liberal, individualista, o qual, no entanto, como se verá, não esgota sua extensão. Centrada no indivíduo-nacional, do ponto de vista jurídico, a cidadania ‘exprime uma dimensão jurídica de nacionalidade’, pois no centro de sua definição encontra-se os direitos e obrigações do indivíduo perante o Estado-Nação. Ou seja, exprime uma dimensão dentro da totalidade social, envolvida pela construção da nacionalidade, de maneira tal que no Estado capitalista moderno a nacionalidade figura como suporte ou pressuposto da cidadania, que se molda como cidadania nacional.

---

<sup>125</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. p. 47.

<sup>126</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. p. 49.



Dessa forma, o vínculo jurídico que a nacionalidade estabelece para os habitantes de um Estado-Nação não se limita exclusivamente a determinar a forma de acesso a ela. Determina simultaneamente o que significa para aquele que a obtém. A construção jurídica da Cidadania se inscreve nesse âmbito.

Ao definir a titularidade de direitos e obrigações do nacional, perante o Estado, expressa também o conteúdo jurídico da nacionalidade. No entanto, nem os direitos nem as obrigações juridicamente estabelecidos são dados definitivos, mas construções históricas dinâmicas. *Tratam-se de movimentos que reconhecem ampliações ou restrições históricas, de maiores e menores amplitudes.*<sup>127</sup>

No contexto estrutural dos estados capitalistas, tanto a Cidadania quanto a nacionalidade são formas universais, no sentido de que, nesses Estados, estão presentes pelo menos enquanto formações com as quais os Estados têm que se deparar. E nessa perspectiva é possível a alusão “à” cidadania e “à” nacionalidade.<sup>128</sup>

Contudo, não obstante a abundância dos textos constitucionais, a Cidadania brasileira, do ponto de vista jurídico, tem muito que aperfeiçoar-se. “Ainda é presente a herança nacional-protecionista, que limita o acesso aos direitos civis aos estrangeiros, as limitações à dupla nacionalidade, as contradições em termos de direitos políticos.”<sup>129</sup>

No ordenamento brasileiro atual, a ordem deve basear-se em uma ética pública que descentralize o sujeito, incentivando-o a olhar para si próprio como parte importante de uma totalidade e, enfim, induzindo-o a transformar esta totalidade no seu próprio destino, na sua própria, verdadeira e

---

<sup>127</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. p. 50.

<sup>128</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. p. 50.

<sup>129</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais-regionais-globais*. p. 243.

profunda identidade.<sup>130</sup>

### 2.3 A CIDADANIA COMO O DIREITO A TER DIREITOS

Um modelo teórico europeu presente no debate dos Direitos Humanos é o da filósofa alemã Hannah Arendt. O autor Celso Lafer<sup>131</sup> efetua uma reconstrução desse pensamento de Arendt examinando "as condições de possibilidade da afirmação dos Direitos Humanos num mundo onde os homens não se sentem em casa e à vontade, correndo o risco da descartabilidade."<sup>132</sup>

O ponto de partida dessa análise é a ruptura, no plano jurídico, provocada pelo totalitarismo, segundo Lafer<sup>133</sup>:

A convicção explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à idéia do valor da pessoa humana enquanto "valor-fonte" de todos os valores políticos, sociais e econômicos e, destarte, o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica, tal como formulada pela tradição, seja no âmbito do paradigma do Direito Natural, seja no da Filosofia do Direito.

Esse valor-fonte da pessoa humana na ordem social se expressa juridicamente nos Direitos Fundamentais do homem, entre os quais historicamente foram destacadas a liberdade e a igualdade. Para Arendt, a liberdade permite as condições de possibilidade de um mundo comum em que seja respeitada a diversidade e a pluralidade. Quanto à igualdade, com base na

---

<sup>130</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais-regionais-globais*. p. 243.

<sup>131</sup> Celso Lafer, que hoje é professor titular de Direito na USP, foi aluno de Hannah Arendt em 1966, na Universidade de Cornell, cuja obra desde então vem estudando e discutindo.

<sup>132</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 8.

<sup>133</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p. 19.

experiência totalitária, afirma Arendt<sup>134</sup>:

(...) a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público é este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Sobre o assunto comenta Palma Filho<sup>135</sup>:

Arendt formulou um conceito de cidadania universal, não estando esta adstrita ao território ou nacionalidade. Considerou-a como “direito a ter direitos”, ou seja, direito humano fundamental que dá origem a outros direitos. Considera, ainda, a cidadania, uma qualidade do ser humano. No entanto, precisa ser conquistada. Para ela, o ser humano não nasce cidadão, mas, “torna-se cidadão”.

Na análise de Lafer<sup>136</sup>, Arendt afirma a Cidadania como um princípio substantivo a servir de pressuposto para os Direitos Humanos:

(...) o ser humano privado do seu estatuto político, na medida que é apenas um ser humano, perde as suas qualidades substanciais, ou seja, a possibilidade de ser tratado pelos Outros como um semelhante, num mundo compartilhado.(...) De fato, o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para a convivência coletiva, exige um espaço público, a que só se tem acesso por meio da cidadania.

Arendt, ao deter-se no totalitarismo nazista nos campos de concentração, mostra os três momentos em que se processa o domínio total dos indivíduos: primeiramente, a privação dos direitos ou a morte da personalidade jurídica do ser humano. Em segundo lugar, a destruição da personalidade moral,

---

<sup>134</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p. 22.

<sup>135</sup> PALMA FILHO, João Cardoso. *Cidadania e educação*. Cadernos de pesquisa, n. 104. Fundação Carlos Chagas. São Paulo: Lis gráfica e editora, 1998, p. 101-121.

<sup>136</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p. 22.

seguida da eliminação da singularidade da pessoa humana.<sup>137</sup>

Hannah Arendt observa, neste sentido, que um dos dados importantes, por ela identificado, no advento dos regimes totalitários que estudou, foi a existência de pessoas como desempregados, marginais, refugiados, que são percebidos como supérfluos. *A tentativa totalitária de tornar supérfluos os homens reflete a sensação da superfluidade das massas modernas numa terra superpovoada.*<sup>138</sup>

Nesse sentido, comenta Corrêa<sup>139</sup>: na não-razoabilidade de um mundo tomado pelas guerras e pela miséria, o totalitarismo gera uma ruptura que faz aflorar o risco de os seres humanos se tornarem supérfluos e descartáveis em termos utilitários

Isso mexe com uma questão fundamental, observa Lafer<sup>140</sup>:

Se os homens em geral têm múltiplas razões para não se sentirem em casa no mundo, como é que os direitos humanos - que representam a modernidade, inauguradora da perspectiva *ex parte populi* - podem continuar sendo o núcleo da reflexão deontológica do Direito, ou seja, da legitimidade do poder e da justiça da norma?

O totalitarismo causa uma ruptura com a tradição ocidental e cristã, sedimentada no valor da pessoa humana, e que serve de fundamento dos Direitos Humanos numa perspectiva individualista. Arendt critica esse individualismo por entender que os Direitos Humanos não são uma medida externa à *polis* – um dado- mas um construído, uma invenção ligada à organização da comunidade política. Os Direitos Humanos são, pois, uma conquista histórica e política. A conclusão básica de Arendt é que não é verdade

---

<sup>137</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* p.110.

<sup>138</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* p.112.

<sup>139</sup> CORREA, Darcício. *A construção da cidadania.* Reflexões histórico-políticas. p. 192.

<sup>140</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* p.113.

que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Lafer<sup>141</sup> traz em sua obra a reflexão da referida autora:

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado- ela não é uma *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade.

A reflexão arendtiana afirma que os Direitos Humanos pressupõem a Cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da Cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância Assim, para Arendt, a Cidadania é um pressuposto necessário dos Direitos Humanos, ou seja, da realização da condição humana: ser tratada pelos outros como um semelhante.<sup>142</sup>

E isso leva a distinção ontológica entre a esfera do privado e a esfera do público. Para a autora, segundo Lafer<sup>143</sup>, a condição básica da ação e do discurso, em contraste com o labor e com o trabalho, é o mundo comum da pluralidade humana. Esta tem uma característica ontológica dupla: a igualdade e a diferença. Se os homens não fossem iguais não poderiam entender-se. Por outro lado, se não fossem diferentes não precisariam nem da palavra, nem da ação para se fazerem entender. Ruídos seriam suficientes para a comunicação de necessidades idênticas e imediatas. É com base nesta dupla característica da

---

<sup>141</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p.150.

<sup>142</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p.151.

<sup>143</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p.151.

pluralidade humana que ela insere a diferença na esfera do privado e a igualdade na esfera do público.

A visão arendtiana do privado e do público pressupõe e requer uma sociedade onde prevaleça um mínimo de igualdade no plano econômico, reduzindo na esfera do privado, as diferenças sociais derivadas da desigualdade econômica à escala do razoável e permitir aos homens que não sejam apenas diferentes, mas possam ter condições para distinguir-se na esfera pública.<sup>144</sup>

Assim, conclui Lafer<sup>145</sup> que:

(...) perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se delimitado à esfera do privado fica privado de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade dão-se uns aos outros. É neste sentido preciso que para Hannah Arendt a política institui a pluralidade humana e um mundo comum.

Portanto, a esfera do público consiste no mundo compartilhado pelos seres humanos com base na dimensão da igualdade convencionada, pois resultante da organização humana, não sendo, portanto, propriedade privada nem de indivíduos nem, do poder estatal. Neste sentido a *polis*, que torna os homens iguais por meio da lei, antecede logicamente a família e os indivíduos, conforme observa Lafer<sup>146</sup> nos estudos de Arendt:

(...) e o primeiro direito humano que a *polis* como um artefato humano pode conceder, e do qual derivam todos os demais, é o direito à vida pública, que permite o comando da palavra e da ação. É neste sentido que ela afirma que a liberdade privada-a liberdade dos modernos- é derivativa da liberdade pública- a liberdade dos antigos- pois é a existência desta última que permite

---

<sup>144</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p.152.

<sup>145</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p.152.

<sup>146</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p.153.

a plena afirmação da primeira.

É por esta razão que Hannah Arendt realça que, o primeiro Direito Humano é o direito a ter direitos, o que significa “pertencer, pelo vínculo da Cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade”<sup>147</sup>

E o direito a ter direitos só pode ser exigido pelo acesso pleno à ordem jurídica, característica esta própria da Cidadania.

Seguindo os estudos sobre os direitos humanos, no próximo capítulo, abordaremos a recepção e proteção desses direitos na ordem constitucional brasileira e sua efetividade no sentido de garantia no exercício da cidadania.

---

<sup>147</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p.153.

## CAPÍTULO 3

### A RECEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988: UMA GARANTIA DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

#### 3.1 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao iniciarmos os estudos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, faz-se necessário abordar o conceito de Direito Internacional na atualidade. O direito internacional pode ser definido, segundo Vicente Ráo<sup>148</sup> como:

(...) um sistema de princípios e normas que, imposto pela consciência geral, ou pôr força de convenções ou tratados, e sancionado pelas organizações constituídas entre os povos livres, regula as relações entre as nações, entre estas e as pessoas de nacionalidade diversa, ou entre estas pessoas, atribuindo-lhes uma reciprocidade de direitos e de obrigações e estabelecendo, por este modo, os meios existenciais e evolucionais da comunhão universal, baseada no reconhecimento dos direitos fundamentais do homem e na segurança da paz.

Podemos afirmar que hoje, o Direito Internacional tem um alcance muito mais amplo, uma vez que considera, não só as relações dos Estados entre si (que era o conceito da modernidade, em que somente os Estados eram considerados sujeitos de direito internacional), mas reconhece suas relações com as pessoas naturais ou jurídicas.

---

<sup>148</sup> RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo. Max Limonad, 1952, v. 1. p.61.



Para que possamos compreender o conceito e os primeiros delineamentos do Direito Internacional, como fonte dos tratados de proteção dos Direitos Humanos, é de fundamental importância um estudo dos precedentes históricos do processo de internacionalização desses direitos.

Desde o início do século XX, a evolução rápida e eficaz dos Direitos Humanos, deve-se essencialmente, ao caráter internacional de que foram investidos, incorporando-se ao Direito Internacional, a ponto de diferentes organizações internacionais tutelá-los em vários instrumentos formais e convencionais, no intento de garantir que os mesmos não sejam violados pelo Estado. É neste século que surge uma reação iniciada contra o monopólio do Estado. A democratização se afirma e o indivíduo passa a ser considerado sujeito de direito no campo internacional.

Em conseqüência, a ordem jurídica internacional vai-se preocupando cada vez mais com os direitos do homem, que são quase verdadeiros “direitos naturais concretos”.<sup>149</sup>

De qualquer sorte, as notícias históricas a respeito do processo de positivação destes direitos remontam a documentos que surgem em períodos mais recentes e, pelo fato de ele ter tomado a forma de Cartas, Leis Fundamentais, Petições ou, em determinadas circunstâncias, Declarações, todos estes instrumentos têm sido colocados em um mesmo nível teórico ou político.<sup>150</sup>

Como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, situam-se o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho<sup>151</sup>.

---

<sup>149</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 780.

<sup>150</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000 p.97.

<sup>151</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Limonad, 2004. p.125.

É a lição de Piovesan<sup>152</sup> nestes termos, que para que os Direitos Humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de que se permitisse o advento dos Direitos Humanos como questão do legítimo interesse internacional, sendo que estas noções contemporâneas encontram seu precedente histórico no desenvolvimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho.

Analisando, assim, os referidos institutos no processo de internacionalização, o Direito Humanitário é o direito que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar a atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária objetiva proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis. Neste sentido, foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados.

Por sua vez, a Convenção da Liga das Nações, de 1920, veio a reforçar essa mesma concepção, apontando a necessidade de relativização da soberania dos Estados. Tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política dos seus membros.<sup>153</sup>

Também contribuiu para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT-*International Labour Office*), criada após a Primeira Guerra Mundial e que tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar social. Tornou-se um efetivo instrumento para fixação de condições de trabalho no plano internacional, demonstrando que as organizações relacionadas com áreas especializadas de interesse podiam exercer uma considerável influência.

---

<sup>152</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p.125.

<sup>153</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 126.

O advento desses institutos registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era confinado a regular as relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Eles vêm romper com o conceito tradicional, que sustentava ser o Estado o único sujeito de direito internacional, e também rompem com a noção de soberania nacional absoluta, na medida em que admitem intervenções no plano nacional, em prol dos Direitos Humanos.

Esta nova concepção dos sujeitos de direito internacional, teve início a partir da Segunda Guerra Mundial (1936-1945), quando a comunidade internacional passou a considerar o indivíduo como “sujeito de direito internacional”. Em decorrência da guerra, surge a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É quando emerge a necessidade da reconstrução dos Direitos Humanos e o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt<sup>154</sup>, “o direito a ter direitos”, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. Este passou, então, a ser o referencial primeiro de todo este processo internacionalizante.

Neste contexto marcado por inúmeras violações de direitos, foi necessário construir toda uma normatividade internacional, a fim de proteger e resguardar esses direitos, até então inexistentes.

Assim, para que os Direitos Humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional. Nesse sentido, comenta Mello<sup>155</sup>:

Direito, seja ele qual for, se dirige sempre aos homens. O homem é a finalidade última do Direito. Este somente existe para regulamentar as relações entre os homens. Ele é um produto do homem. Ora, não poderia o direito Internacional negar ao indivíduo a subjetividade internacional. Negá-la seria desumanizar

---

<sup>154</sup> LAFER, Celso. *Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. p.155.

<sup>155</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. p.789.

o Direito Internacional e transformá-lo em um conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Seria fugir ao fenômeno da socialização, que se manifesta em todos os ramos do Direito.

Não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional se o homem não for sujeito de direito internacional. Ao se referir sobre o tema, Mello<sup>156</sup> menciona: “Negar a personalidade internacional do homem é deturpar a existência de uma série de institutos da vida jurídica internacional”.

Acompanhando o posicionamento do referido autor, estão as palavras de Caminha<sup>157</sup> ao registrar que: *Negar ao indivíduo personalidade internacional equivale a negar-lhe o acesso a uma série de institutos jurídicos e também, por via de consequência, o julgamento de quem porventura violar os direitos que lhes são inerentes.*

No plano internacional, a personalidade dos indivíduos existe, mas é limitada. Prova disso é que em certas ocasiões, principalmente no que diz respeito a crimes de guerra e genocídio, os indivíduos também têm, assim como os Estados, responsabilidade no plano internacional, passando a ser punidos pelos ilícitos criminais internacionais por eles cometidos. Os indivíduos passam a ter direitos e obrigações.<sup>158</sup>

É interessante, neste contexto, abrir um parêntese para realçar a contribuição para a formação desta concepção, feita pelo Tribunal de Nuremberg<sup>159</sup>, quando deixou assente que: “Crimes contra o direito internacional são cometidos por indivíduos, não por entidades abstratas, e os preceitos de

---

<sup>156</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. p.780.

<sup>157</sup> CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. *Os juízes diante dos tratados internacionais de proteção de direitos do homem*. In: *Revistas dos Tribunais*, n. 761. 1999. p.151-157.

<sup>158</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p.16.

<sup>159</sup> Nascido de um acordo celebrado em 08 de agosto de 1945 pelos Governos do Reino Unido, dos Estados Unidos, Provisório da República Francesa e da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, instituído para julgar as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

direito internacional fazem-se efetivos apenas com a condenação dos indivíduos que cometerem esses crimes”. No artigo 6º, do Estatuto do Tribunal, ficaram estabelecidas três categorias de crimes ensejadores de responsabilidade individual: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Foi assim que vinte e um acusados nazistas, sentaram-se nos bancos dos réus, em 20 de novembro de 1945, em Nuremberg, para o julgamento dos crimes de guerra por eles cometidos. O Tribunal de Nuremberg aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal desses indivíduos. Na análise de Piovesan<sup>160</sup>:

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a idéia da necessária limitação da soberania nacional, como também reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional.

Deste modo, testemunha-se uma mudança significativa nas relações internacionais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos Direitos Humanos. Assim, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, vários tratados internacionais foram celebrados e é neste contexto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a florir e solidificar-se de forma definitiva, gerando, por via de conseqüência, a adoção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

Mas, antes mesmo de focar essas mudanças nas relações internacionais, faz-se necessário abordar o significado jurídico dos tratados internacionais. Na definição de Louis Henkin<sup>161</sup>

O termo ‘tratado’ é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que

---

<sup>160</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p.138..

<sup>161</sup> HENKIN, Louis. *The international Bill of Rights: the Covenant on civil and political rights*. New York, Columbia University Press, 1981p.416 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2004.. p. 67.

são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo ‘tratado’, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são Convenções, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, Pacto ou Carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo).

Neste contexto, utilizando o tratado como um termo genérico, oportuna é a observação para que a seguir possamos melhor compreender o dinâmico movimento dos Direitos Humanos.

Em 1945, ocorrem importantes transformações no Direito Internacional. O primeiro texto internacional é a própria Carta da ONU, que contém menções expressas quanto ao objetivo de proteção de Direitos Humanos. A criação das Nações Unidas com suas agências especializadas<sup>162</sup>, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais.

Juntamente com a preocupação de manter a paz e a segurança internacional e de evitar a guerra, surge a preocupação relacionada à promoção e proteção dos Direitos Humanos. Nas palavras de Piovesan<sup>163</sup>: *A coexistência pacífica entre os Estados, combinada com a busca de inéditas formas de cooperação econômica e social e de promoção universal dos Direitos Humanos, caracterizam a nova configuração da agenda da comunidade internacional.*

Embora a Carta das Nações Unidas seja enfática em defender, promover e respeitar os Direitos Humanos, ela adotou uma linguagem imprecisa no que se refere aos “direitos humanos e liberdades fundamentais”, o que veio a ser definido com precisão, três anos após, (em 10 de dezembro de 1948), na Declaração Universal de Direitos Humanos, que trouxe a definição em

---

<sup>162</sup> As Nações Unidas foram organizadas em diversos órgãos, entre os quais, os principais são: Assembléia Geral, Conselho de Segurança, Corte Internacional de Justiça, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela e o Secretariado.

<sup>163</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 143.

seu próprio preâmbulo, com a clara referência ao compromisso dos Estados: *Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e a observância desses direitos e liberdades.*

A Declaração Universal de 1948, objetiva delinear uma ordem política mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos *universais*<sup>164</sup> e essa concepção vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>165</sup>

A proteção universal dos direitos humanos é uma criação da ONU. Antes de 1948, não havia um reconhecimento solene aos direitos humanos de caráter e alcance universal. A Declaração dos Direitos Humanos tem sua importância para a consolidação da preocupação com os direitos humanos no mundo, embora se trate apenas de uma carta de intenções sem poder coativo.

Nas palavras de Annoni<sup>166</sup>:

A iniciativa da ONU teve seus méritos ao ensejar a criação de sistemas regionais - Europeu, Americano e Africano - de proteção aos direitos humanos. Os instrumentos regionais são menos políticos e mais protetivos, tendo força coativa de tratado internacional sobre os Estados-membros. E é aqui que o princípio da democracia é expressamente reconhecido como direito indispensável.

Esse Direito vem sustentar que o ser humano é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional, dotado em ambos de

---

<sup>164</sup>Oportuno ressaltar que o processo de generalização da proteção, no plano internacional, do ser humano como tal, desencadeado a partir da Declaração universal de 1948, tem sempre insistido na universalidade dos direitos humanos, inerentes a todo ser humano, em meio à diversidade cultural.

<sup>165</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p.146.

<sup>166</sup>ANNONI, Danielle. *Os novos conceitos do direito internacional*. Cidadania, democracia e direitos humanos. p. 101.

personalidade e capacidade jurídicas próprias, mostrando estes direitos estar em constante interação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme ensinamentos de Cançado Trindade<sup>167</sup>, “(...) trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica-própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados.”

Já, em relação ao *status* do indivíduo no cenário internacional, a Convenção Européia dos Direitos Humanos, aprovada em 1950, produziu um dos seus mais significativos avanços, quando elevou o indivíduo à condição de sujeito de direito internacional, prevendo a possibilidade de qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, individual ou coletivamente, ajuizar petições junto à Comissão Européia de Direitos Humanos, denunciando violações dos direitos e liberdades enunciados na Convenção.<sup>168</sup>

De qualquer sorte, pode-se afirmar que o rol de sujeitos de direito internacional público, encontra-se na atualidade ampliado. Nesse contexto, as pessoas passam também a ser um de seus sujeitos de direitos, detendo inclusive capacidade processual para fazer valer seus direitos, podendo mesmo atuar de forma direta perante os tribunais internacionais.

Na atualidade, há ainda quem negue esta condição, assim como o faz José Francisco Rezek<sup>169</sup>, para quem: Não têm personalidade jurídica de direito internacional os indivíduos, e tampouco as empresas privadas ou públicas.

Constata-se que com o processo de evolução do “rol de sujeitos de direito internacional”, os Direitos Humanos passaram a transcender os interesses exclusivos dos Estados, salvaguardando, internamente, os interesses

---

<sup>167</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. p.20.

<sup>168</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002. p. 18.

<sup>169</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.



dos seres humanos, protegendo e amparando os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Seguindo a evolução do desenvolvimento dos Direitos Humanos no contexto internacional, devemos citar, que a partir da Declaração Universal de 1948, foram adotados dois Pactos Internacionais pela Assembléia Geral da ONU e postos à disposição dos Estados para ratificação. Foram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados em 1966 e entraram em vigor em 1976<sup>170</sup>.

Com relação à diferença entre estes dois pactos internacionais, Mello<sup>171</sup> tece as seguintes considerações: A diferença entre os dois pactos no tocante ao mecanismo de proteção, decorre que do Pacto de Direitos Civis e Políticos surgem 'as obrigações precisas e imediatas' para os Estados, enquanto que o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é de aplicação progressiva.

Esses documentos, complementando a Declaração de 1948, outorgam, na verdade, a força de obrigação jurídica que os Estados-Partes se comprometem quanto à proteção e efetivação destes direitos.

Em paralelo com os textos de alcance universal e abordagem geral, surgiram textos de proteção aos Direitos Humanos de alcance regional e abrangência setorial.<sup>172</sup>

---

<sup>170</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.27.

<sup>171</sup> MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. p.845.

<sup>172</sup> Cabe citar, no tocante à abordagem setorial, as Convenções nascidas de textos aprovados pela Assembléia Geral da ONU, como a Convenção dos Direitos da Criança, já na abordagem regional, foram proclamadas Cartas de Direitos Humanos em diversas regiões do globo. A primeira foi a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, elaborada em 1948, meses antes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a partir dessa data, elaboraram-se diversos tratados regionais de direitos humanos como a Convenção Européia de Direitos Humanos (Convenção de Roma, 1950) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969).

Com efeito, a preocupação de interesse comum dos Estados com a construção de uma normatividade internacional eficaz, em que os Direitos Humanos efetivamente encontrem proteção, torna-se um dos principais objetivos da comunidade internacional que, como resposta às necessidades de proteção, a partir da Declaração Universal de 1948, têm multiplicado os tratados e instrumentos de Direitos Humanos (a exemplo das referências contidas nos preâmbulos, não só das Convenções de Direitos Humanos das Nações Unidas, como também das três Convenções regionais de Direitos Humanos vigentes: Convenção Européia (1950), Americana(1969), Africana(1981).)

O que se conclui do exposto é que, a estratégia internacional perseguida foi a diversidade. Cada texto novo de proteção internacional dos Direitos Humanos aumentava a garantia do indivíduo. Com isso, a proteção internacional dos Direitos Humanos encontra-se atualmente dispersa em várias centenas de textos internacionais de diferentes tipos de alcance.

### **3.2 O PROCESSO DE RECEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELOS ESTADOS NACIONAIS**

A incorporação da normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos no direito interno dos Estados constitui alta prioridade em nossos dias. Nas palavras de Trindade<sup>173</sup>: “(...) *da adoção e aperfeiçoamento de medidas nacionais de implementação depende em grande parte o futuro da própria proteção internacional dos direitos humanos.*”

Já não mais se justifica o direito internacional e o direito constitucional sendo abordados de forma estanque. Já não pode haver dúvida de que as grandes transformações internas dos Estados repercutem no plano internacional, e essa repercussão formada no plano internacional, conseqüentemente, provoca mudanças na evolução interna e no ordenamento constitucional dos Estados nacionais ou partes.

---

<sup>173</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos.* p.402.

Constata-se a existência de uma nova fase que se encontra em pleno processo de maturação, a gradativa e intensa aproximação dos Direitos Humanos (considerados como os reconhecidos a todos os homens pelo direito Internacional) e dos direitos fundamentais, mediante a construção do que vem sendo denominado de um direito constitucional internacional.<sup>174</sup>

Observa, nesse sentido, Cançado Trindade<sup>175</sup> que : *a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central.*

Segundo o pensamento do referido autor, hoje, o conceito generalizado, formado em torno da necessidade de internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, corresponde a uma manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno.

Cabe observar que a análise do presente trabalho ficará restrita tão somente aos tratados celebrados pelos Estados, já que são estes os tratados que importam para o estudo do sistema internacional de proteção de Direitos Humanos.

A respeito, pondera Piovesan<sup>176</sup>, que: “Os tratados não podem criar obrigações aos Estados que com eles não consentiram, ao menos que preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional.” Assim, somente aos Estados que consentirem com a sua adoção, é que serão aplicados os tratados internacionais (denominados Estados-partes).

---

<sup>174</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 65.

<sup>175</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. p.409.

<sup>176</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p.69.

Enfatiza-se que os tratados são expressão de consenso, e só através do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que os Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los.

Em geral, o processo de formação dos tratados tem início com os atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado, que são da competência do órgão do Poder Executivo. Essa assinatura, no entanto, segundo ensinamentos de Piovesan<sup>177</sup>, (...) *indica tão-somente que o tratado é autêntico e definitivo*, traduzindo o aceite provisório, não irradiando efeitos jurídicos vinculantes. O segundo passo, após assinatura do Poder Executivo, é sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo, que em seqüência, se for aprovado, será ratificado<sup>178</sup> pelo mesmo Poder Executivo.

Verificando-se existir a vinculação entre as obrigações internacionais e o Estado, argumenta Cançado Trindade<sup>179</sup>:

Cabe aos tribunais internos e outros órgãos de Estados, assegurar a implementação em nível nacional das normas internacionais de proteção, o que realça a importância de seu papel em um sistema integrado como a proteção dos direitos humanos, no qual as obrigações convencionais abrigam um interesse comum superior de todos os Estados partes, o da proteção do ser humano.

Na verdade, o direito internacional e o direito interno apontam na mesma direção em relação ao propósito comum de proteção da pessoa humana, apresentando-se em constante interação. As normas jurídicas, de origem tanto internacional como interna, vêm socorrer os seres humanos que têm seus direitos violados ou ameaçados, formando um ordenamento jurídico de proteção.

---

<sup>177</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p.71.

<sup>178</sup> A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado a um tratado. É o ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

<sup>179</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. p. 415.

Neste sentido, não é permitido a um Estado deixar de cumprir suas obrigações convencionais sob o pretexto de suas supostas dificuldades de ordem constitucional ou interna, assim como, não há desculpas ao Estado de não se conformar a um tratado de Direitos Humanos no qual é parte, pelo simples fato de seus tribunais interpretarem, no plano do direito interno, o tratado de modo diferente do que se impõe no plano do direito internacional.

No presente contexto, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Aqui, eles interagem em benefício dos seres protegidos. O primado é sempre da norma - de origem internacional ou interna - que melhor proteja os direitos humanos.

Oportunas são as observações de Cançado<sup>180</sup>:

Não há que perder de vista que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos.

No entanto, as soluções de direito constitucional, quanto à hierarquia entre normas de tratados e de direito interno, variam de país para país, não surpreendendo que algumas Constituições se mostrem mais abertas ao direito internacional do que outras.

Cançado Trindade<sup>181</sup>leciona:

Mesmo nos Estados que efetivamente “incorporam” as normas dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno

---

<sup>180</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. p.26.

<sup>181</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. p.433.

persiste uma certa diversidade quanto ao status ou posição exata desses tratados na hierarquia legal interna – o que era de se esperar, por se tratar de soluções de direito interno.

Vários são os Estados em cujas Constituições existem regras expressas e bem delineadas sobre as relações entre o direito internacional público e o direito interno. Alguns deles, em seus textos constitucionais, trazem cláusulas de adoção global das regras de direito internacional público pelo direito interno, sem, contudo, dar primazia de uma pela outra.

Como exemplo, estava a Constituição austríaca, de 01 de outubro de 1920, que em seu artigo 9º determinava: *As regras geralmente reconhecidas do direito internacional são consideradas parte integrante da lei federal*. Aqui, além de colocar tais regras no mesmo patamar da lei, portanto, em patamar infraconstitucional, não dava primazia de uma pela outra.<sup>182</sup>

Outros, entretanto, aceitando a cláusula de adoção global, trazem regras no sentido de dar primazia às normas emanadas do direito internacional, ou seja, atribuem-lhes, em suas Constituições, hierarquia normativa superior à das leis internas nacionais.

Como exemplo de Constituição que aceita a cláusula de adoção global do direito internacional pelo direito interno, trazendo regras no sentido de dar primazia às normas emanadas do direito internacional, encontra-se a Lei fundamental alemã, que em seu art. 25, expressamente dispõe: “As normas gerais do Direito Internacional Público constituem parte integrante do direito federal. Sobrepõem-se às leis e constituem fonte direta para os habitantes do território federal.”<sup>183</sup>

Existem também muitos Estados, cujas Constituições não fazem referência alguma na relação do direito internacional com o direito interno,

---

<sup>182</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p.129.

<sup>183</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p.131.

seja porque não possuem Constituição escrita (como a Inglaterra), seja porque suas Constituições são omissas a esse respeito (a exemplo da Constituição Suíça e a Constituição Francesa).<sup>184</sup>

Mas a grande discussão que ainda se trava, consiste em saber se após a ratificação de um tratado far-se-ia necessária a edição de ato com força de lei materializando internamente o conteúdo do instrumento ratificado, ou se seria dispensável a sistemática da incorporação legislativa para a sua efetiva execução.

Nas palavras de Mazzuoli<sup>185</sup> *É dizer: faz-se necessário a intermediação legislativa que materialize no plano interno a existência do tratado, ou basta sua mera ratificação, para que sua incorporação, para que sua incorporação ao direito interno se faça imediato?*

Por outro lado, há dúvida sobre qual das normas deverá prevalecer, na questão relativa ao conflito entre tratados internacionais e leis internas, em caso de confronto. Toda dificuldade está em saber se o direito internacional público e o direito interno são dois ordenamentos independentes um do outro, ou se são dois ramos do mesmo sistema jurídico. Para tentar resolver este problema, surgiram duas grandes concepções doutrinárias: a monista e a dualista.

Para os autores monistas, o direito internacional e o direito interno formam, em conjunto, uma unidade jurídica, que não pode ser afastada em detrimento dos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito internacional. Para eles, esses compromissos exteriores assumidos pelo Estado passam a ter aplicação imediata, no ordenamento interno do país pactuante, o que reflete a sistemática da “incorporação automática”. No Brasil, esta constitui a posição da maioria dos doutrinadores internacionalistas, dentre eles: Celso D. de

---

<sup>184</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p.137.

<sup>185</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p.114.

Albuquerque Mello, Haroldo Valladão, Mirtô Fraga, Oscar Tenório e Hildebrando Accioly.

Já para os adeptos da corrente dualista, o direito interno de cada Estado e o internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam, embora sejam igualmente válidos. Para esta corrente, o direito internacional regularia as relações entre os estados, enquanto que o direito interno destinar-se-ia à regulamentação da conduta do Estado com os indivíduos.<sup>186</sup>

A postura dualista exigiria uma transformação do Direito Internacional em Direito interno, através de norma legislativa interna, que incorporaria as regras de conduta expostas no instrumento internacional.

Esta doutrina foi defendida mais recentemente no Brasil por Nádía de Araújo e Inês da Matta Andreiuolo que, discorrendo sobre o tema, afirmam que não há como incorporar um tratado ao ordenamento jurídico interno sem em primeiro lugar proceder à sua internacionalização. No Brasil há duas modalidades de dualismo: o radical – segundo o qual haveria a necessidade de edição de uma lei distinta para a incorporação do tratado à ordem jurídica nacional -, e o moderado – segundo o qual a incorporação prescindiria de lei.<sup>187</sup> Lembramos que este posicionamento encontra-se praticamente isolado em nosso país, diante da posição da maioria da doutrina internacionalista, como já anteriormente mencionado.

Diante do exposto, constata-se que, a sede jurídica tradicional de verificação da opção entre monismo e dualismo é, de regra, a Constituição de cada Estado.

---

<sup>186</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p.115.

<sup>187</sup> ARAÚJO, Nádía de & ANDREIUOLO, Inês da Matta. "A internacionalização dos tratados no Brasil e os direitos humanos". In: Carlos de Abreu Boucault & Nádía de Araújo (orgs.) *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 87-88.



### 3.3 A RECEPÇÃO E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

No processo de institucionalização dos Direitos Humanos, no Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o marco fundamental. Através dela, os Direitos Humanos ganham relevo extraordinário, como observa Mazzuoli<sup>188</sup>

Erigindo a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, pelo qual a República Federativa do Brasil deve se reger no cenário internacional, institui a Carta de 1988 um novo valor que confere suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro e que deve ser sempre levado em conta quando se tratar de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição de 1988, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo de igualar hierarquicamente os tratados de proteção de Direitos Humanos às normas constitucionais, deu um grande passo rumo à abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção de direitos.

A Constituição de 1988 inova, ao realçar uma orientação internacionalista jamais vista na história constitucional brasileira. Ao romper com a sistemática das Constituições anteriores, a Constituição de 1988, consagra o primado do respeito aos Direitos Humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Este princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. Nas palavras de Piovesan<sup>189</sup>:

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas no engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas ao direito Internacional dos Direitos Humanos, mas

---

<sup>188</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p. 233.

<sup>189</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p.62.

implica na busca da plena integração de tais regras à ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, no compromisso em adotar uma posição política contrária, aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.

Por sua vez, a Constituição de 1988, ao destacar o princípio da prevalência dos Direitos Humanos, acaba por admitir que esses direitos são de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional, admitindo a sua importância como tema global.

Uma das inovações da Constituição de 1988, foi a posição topográfica de destaque que assumiram os direitos fundamentais. Estes direitos aparecem positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais.

Dessa forma, apresenta-se a Constituição Federal de 1988:

## Título II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### Capítulo I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

A própria utilização da terminologia “direitos e garantias fundamentais” constitui novidade, já que as Constituições anteriores costumavam utilizar a denominação “direitos e garantias individuais”.

Na dicção de Sarlet<sup>190</sup> :

(...) o catálogo dos direitos fundamentais (Título II da CF)

---

<sup>190</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p.78.

contempla direitos fundamentais das diversas dimensões, demonstrando, além disso, estar em sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem assim com os principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos, o que também deflui do conteúdo das disposições integrantes do Título I (dos Princípios Fundamentais).

Ainda, sobre a posição ocupada pelos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, destaca-se, de modo especial, o art.5º, parágrafo primeiro, (Constituição Federal de 1988, art.5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.) que consagra a aplicabilidade direta dos Direitos Fundamentais e seu parágrafo segundo, que dá abertura para outros Direitos Fundamentais, ainda que não expressos no texto da Constituição, ambos situados no final do rol do art.5º, mas antes dos demais Direitos Fundamentais do Título II.

É de extrema relevância o alcance do artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição de 1988 em que institui: *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

O constitucionalista Silva<sup>191</sup>, analisando o referido artigo, destaca que três são as vertentes, no texto constitucional brasileiro, dos direitos e garantias individuais: a) direitos Individuais expressos na Constituição, ou seja, em toda a Carta Constitucional; de forma que podem ser encontrados no decorrer do texto constitucional outros direitos e garantias que não expressamente inscritos no seu artigo 5º; b) direitos implícitos, subentendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados; c) direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil, que “não são nem explicita nem implicitamente enumerados, mas provêm ou podem vir a prover do regime

---

<sup>191</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. p.174.

adotado, como o direito de resistência, entre outros de difícil caracterização a priori. Na mesma direção leciona Ferreira Filho<sup>192</sup> adotando a igual classificação.

Não comungam com esse entendimento Piovesan<sup>193</sup> e Mazzuoli<sup>194</sup> argumentando ser errôneo equiparar os direitos decorrentes dos tratados internacionais aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição. Nas palavras de Piovesan<sup>195</sup>:

(...) esta classificação peca ao equiparar os direitos decorrentes dos tratados internacionais aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição. Se estes últimos 'não são nem explicita nem implicitamente enumerados, mas provém ou podem vir a prover do regime adotado', sendo direitos de "difícil caracterização a priori", o mesmo não pode ser firmado quanto aos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Estes direitos internacionais são direitos expressos, enumerados e claramente elencados, não podendo ser considerados direitos de 'difícil caracterização a priori'.

Piovesan propõe a organização dos direitos em três grupos distintos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte; c) o dos direitos implícitos (direitos que estão subentendidos nas regras de garantias, bem como os direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição).

Portanto, como pontua Piovesan<sup>196</sup>:

Logo, se os direitos implícitos apontam para um universo de direitos impreciso, vago, elástico e subjetivo, os direitos expressos na Constituição e nos tratados internacionais de que o Brasil seja parte compõem um universo claro e preciso de direitos. Quanto a estes últimos, basta examinar os tratados internacionais de

---

<sup>192</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. p. 88.

<sup>193</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 80.

<sup>194</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p. 236.

<sup>195</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 81.

<sup>196</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. p.81.

proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil, para que se possa delimitar e definir o universo dos direitos internacionais constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, pode-se concluir que a Constituição de 1988 reconhece, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa: aquela advinda do direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição), e aquela outra advinda do direito internacional (decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte).

Um problema que se apresenta e merece particular atenção diz respeito à recepção das normas de direito internacional na ordem interna, uma vez que a Constituição de 1988 não apresenta preceito expresso dispondo de forma favorável à recepção automática.

Inobstante o art.5º, parágrafo segundo, da Constituição de 1988, tenha consagrado o entendimento de que o rol dos direitos fundamentais reconhecidos em nosso direito constitucional positivo inclui, também, posições jurídicas fundamentais oriundas de tratados internacionais, não fez qualquer referência expressa à forma de sua recepção.

Além disso, comenta Sarlet <sup>197</sup>, o citado preceito constitucional refere expressamente os *tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*, revelando a necessidade inequívoca de uma adesão formal ao tratado para que possa enquadrar-se na hipótese prevista pelo art.5º, parágrafo segundo, da Constituição de 1988.

Observa-se, que a própria Constituição autoriza que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno,

---

<sup>197</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. p.138.

passando a ser considerados como se estivessem escritos na Constituição. Como bem assevera Mazzuoli<sup>198</sup>:

É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar certos direitos e garantias, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando, assim, o seu “bloco de constitucionalidade.

Dessa forma, ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Constituição lhe confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e completam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo texto constitucional.

Assim, ao incorporar em seu texto esses direitos internacionais, a Constituição está atribuindo-lhes uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de “norma constitucional”, os quais passam a integrar o rol dos direitos constitucionalmente protegidos, como observa Mazzuoli<sup>199</sup>.

Acompanha o pensamento de Mazzuoli, Cançado Trindade<sup>200</sup>, que identifica esse caráter especial e diferenciado dos tratados de proteção de direitos humanos<sup>201</sup>, como reconhecidos e sancionados pela Constituição de 1988, lecionando:

---

<sup>198</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p. 240.

<sup>199</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p. 243.

<sup>200</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. p. 630-635.

<sup>201</sup> Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram ratificados pelo Brasil, os seguintes documentos Internacionais de proteção dos direitos humanos : a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) o Pacto

(...) se para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional de direitos humanos em que o Brasil é Parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5 (2) e 5 (1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.

De acordo com o art.5º, parágrafo primeiro, da Constituição de 1988, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata.

Diante do princípio de aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assim que ratificados, os tratados de direitos humanos devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna, dispensando-se a edição de decreto executivo presidencial, para seu efetivo cumprimento no ordenamento pátrio, de forma que a simples ratificação do tratado por um Estado importa na incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna. A ratificação é imprescindível.

---

Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996 e i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996. Finalmente, em 03 de dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do Decreto Legislativo nº .89/98. E, mais recente, em 07 de fevereiro de 2000, o Brasil assinou o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal (Estatuto de Roma) que já foi aprovado por votação simbólica na Câmara Federal, seguindo para apreciação do Senado Federal.

Não se concebe que um ato internacional comece a obrigar internamente antes de obrigar internacionalmente. A esse respeito, Mazzuoli<sup>202</sup> esclarece que:

Não é da edição do Decreto Legislativo que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos passam a ter aplicabilidade imediata no ordenamento brasileiro, mas sim em fase a sua posterior ratificação pelo Presidente da República, a quem compete privativamente celebrar contratos, convenções e atos internacionais (CF, art.84,VIII).

Já no caso de tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos, tendo em vista o silêncio constitucional acerca da matéria, há a exigência do aludido decreto. No Brasil, o decreto de execução é expedido pelo Presidente da República, com a finalidade de conferir execução e cumprimento ao tratado ratificado no âmbito interno. A este tratado, impõe-se que seja aprovado pelo Poder Legislativo, que exerce a função de controle e fiscalização dos atos do Executivo.

A vontade do Executivo, entretanto, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional não for manifestada. A Constituição de 1988, no seu art. 49<sup>203</sup>, inciso I, prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim, enquanto cabe ao Executivo presidir a política externa, ao Legislativo cumpre exercer o controle dos atos executivos, uma vez que àquele incumbe a defesa da Nação no cenário internacional. O Congresso Nacional, por sua vez, irá materializar o que ficou resolvido, sobre os tratados, acordos ou atos internacionais. Não é admissível qualquer interferência do

---

<sup>202</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p. 255.

<sup>203</sup> Constituição Federal de 1988, art.49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional: \* (Redação pela Emenda Constitucional 19/98 - D.O.U. 05.06.98) I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Congresso Nacional nos tratados, limitando-se, tão somente, a aprovação ou rejeição do texto convencional. (o Congresso Nacional não ratifica tratado; ele autoriza, através do decreto legislativo, a ratificação).<sup>204</sup>

Após a aprovação do Congresso Nacional, o Presidente da República, pode ou não, segundo o que for mais conveniente aos interesses da Nação, ratificá-lo. Depois de ratificado o tratado pelo Presidente da República, ainda é necessário que seja o mesmo promulgado por Decreto presidencial e publicado, passando então, o tratado a produzir afeitos jurídicos (passa a ter valor jurídico internamente). Como etapa final, o instrumento de ratificação há de ser depositado em um órgão que assuma a custódia do instrumento.

Observa-se que o regime jurídico diferenciado conferido aos tratados de direitos humanos não é, todavia, aplicável aos demais tratados, isto é, aos tratados tradicionais.

Também, das próprias normas de direito internacional advém a autoaplicabilidade dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, pois se um Estado se compromete a acatar os preceitos de um tratado, por conseqüência, as suas normas passam a ser exigíveis. Para Cançado Trindade<sup>205</sup>:

Pode-se mesmo admitir uma presunção em favor da autoaplicabilidade dos tratados de direitos humanos, exceto se contiverem uma estipulação expressa de execução por meio de leis subseqüentes que condicionem inteiramente o cumprimento das obrigações em apreço; assim como a questão da hierarquia das normas (e da determinação de qual delas deve prevalecer) tem sido tradicionalmente reservada ao direito constitucional (daí advindo as consideráveis variações neste particular de país a país), a determinação do caráter autoaplicável (*self-executing*) de uma norma internacional constitui, como se tem bem assinalado, por sua vez, 'uma questão regida pelo Direito Internacional, já que

---

<sup>204</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p. 365.

<sup>205</sup> CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos*, p. 34.

se trata nada menos que do cumprimento ou da violação de uma norma de direito internacional’.

É de se ressaltar que todos os direitos inseridos nos referidos tratados, incorporando-se imediatamente no ordenamento interno brasileiro, por serem normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, passam a ser cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos nem mesmo por Emenda à Constituição. É o que dispõe o art. 60, parágrafo primeiro, inciso IV, da CF/88 :

**Art.60** - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

IV - os direitos e garantias individuais.

Segundo Mazzuoli<sup>206</sup>, “As cláusulas pétreas impõem limites materialmente explícitos de reforma constitucional”. Essas limitações explícitas estão constantes do parágrafo quarto, do art.60 da Constituição Federal de 1988:

Art.60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Muito se discute sobre a inclusão ou não dos direitos sociais no rol das cláusulas pétreas, uma vez que a Constituição adotou uma terminologia que não obriga, à primeira vista, essa posição. E a partir da leitura do artigo 60, parágrafo quarto, inciso IV da Constituição Federal de 1988, a controvérsia ganha corpo. A interpretação literal abre um horizonte para a

---

<sup>206</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p. 258.

imprecisão dos vocábulos usados, uma vez que estes não se repetem em nenhum outro lugar da Constituição.

Assim, no atual sistema constitucional brasileiro, os direitos fundamentais foram elencados à categoria de "cláusulas pétreas", cuja imunidade constitui um dos mais eficazes instrumentos de sua proteção.

Como salienta Mazzuoli<sup>207</sup>:

(...) a Constituição de 1988 elegeu a pessoa humana como centro fundamental dos interesses protegidos, mantendo-a no vértice do ordenamento jurídico, e isto ficou bem claro quando vetou, no art.60, parágrafo 4º, qualquer deliberação cujo objeto fosse de emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais.

Em suma, quanto aos tratados de proteção dos direitos humanos, o Brasil adota a concepção monista e para os tratados comuns, o Brasil acolheu a concepção dualista, levando-se em conta a prática brasileira de materializar o conteúdo dos tratados internacionais após sua ratificação.

Na lição de Piovesan<sup>208</sup>, a Constituição adota um sistema jurídico misto, na medida em que, para os tratados de direitos humanos, acolhe a sistemática de incorporação automática, enquanto que, para os tratados tradicionais, acolhe a sistemática de incorporação não-automática.

Diante desses dois sistemas, conclui-se que enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam hierarquia constitucional e aplicação imediata (por força do art. 5º, parágrafos 1º e 2º, da Constituição de 1988), os tratados tradicionais apresentam hierarquia infra-constitucional e aplicação não imediata (por força do art.102,III,b da Constituição de 1988 e da inexistência de dispositivo constitucional que lhes assegure aplicação imediata).

---

<sup>207</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. p. 258.

<sup>208</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p.104.

Neste ponto, outro aspecto importante a ser analisado é a posição hierárquica das normas internacionais no ordenamento brasileiro.

A cláusula do artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição de 1988 está a admitir que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos ingressem no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais.

Há que se enfatizar, ainda, que os tratados de direitos humanos têm superioridade hierárquica em relação aos demais acordos internacionais de caráter mais técnico, pois, nas palavras de Piovesan<sup>209</sup>: *Enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infra-constitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção de direitos humanos apresentam hierarquia de norma constitucional.*

Assim, os demais tratados internacionais (tradicionais ou comuns, tão somente) que não versarem sobre direitos humanos, não têm natureza de norma constitucional; terão sim, natureza de norma infraconstitucional (mas supralegal, não podendo, contudo, serem revogados por lei posterior, posto que, se situam numa categoria intermediária, abaixo da Constituição e acima das demais leis do País), extraída justamente do art. 102, III, b, da Constituição<sup>210</sup> de 1988, que confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”.

No que diz respeito à posição hierárquica do direito internacional com relação ao direito infra-constitucional interno, a doutrina encontra-se dividida, enquanto uma corrente sustenta a supremacia do direito internacional ( a exemplo de Cançado Trindade<sup>211</sup> e Piovesan<sup>212</sup> ), outros

---

<sup>209</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p 83.

<sup>210</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 266 p.

<sup>211</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos - Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. p. 403.

<sup>212</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 90.

consagram a igualdade hierárquica entre as normas internacionais e a legislação interna ( como José Francisco Rezek<sup>213</sup>). A este tema, podemos verificar o entendimento de Sarlet<sup>214</sup>:

Na realidade parece viável concluir que os direitos materialmente fundamentais oriundos das regras internacionais –embora não tenham sido formalmente consagrados no texto da Constituição – se aglutinam à Constituição material e, por essa razão, acabam tendo *status* equivalente. Caso contrário, a regra do art.5º, parágrafo segundo, também neste ponto, teria o seu sentido parcialmente desvirtuado.

Observa-se, ademais, que a hierarquia constitucional dos tratados de proteção de direitos humanos, não serve apenas de complemento à parte dogmática da Constituição, implica ainda, no exercício necessário de todo o poder público, em respeitar e garantir a plena vigência destes instrumentos.

### **3.4 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL**

Atualmente, a preocupação relacionada aos Direitos Humanos consiste na garantia de eficácia destes perante as sociedades regidas por essas normas, uma vez que já existe um número expressivo de documentos que positivam esses direitos que não são plenamente observados.

A eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito do seu enunciado, pois se trata de tema que está em função do Direito Positivo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa sobre o tema, quando declara no seu art. 5º §1º que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” . Mas isto não resolve todas as questões, porque a própria Constituição

---

<sup>213</sup> REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.463.

<sup>214</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*.p.140.

faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais.

Cabe aqui trazer as considerações de Silva<sup>215</sup>, a respeito da aplicabilidade e eficácia das normas que contêm os direitos fundamentais. Leciona o constitucionalista:

Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicação indireta, mas são tão jurídicas como as outras e exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantia da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.

Importante ressaltar que o postulado da aplicabilidade imediata dos Direitos Fundamentais não elucida de que forma se dá esta aplicabilidade e quais os diversos efeitos jurídicos que lhes são inerentes.

Importa salientar que a expressão “eficácia” costuma ser vinculada à noção de aplicabilidade das normas jurídicas. Não há como dissociar a noção de eficácia jurídica da aplicabilidade das normas jurídicas, na medida em que a eficácia jurídica consiste justamente na possibilidade de aplicação da norma aos casos concretos, com a conseqüente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes.

Nas palavras de Silva<sup>216</sup>: a eficácia e aplicabilidade são fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por

---

<sup>215</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 164.

<sup>216</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 228.

prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade.

Assim sendo, se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como a possibilidade de aplicação. Para que haja esta possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos.

A verdade é que não se pode esquecer que o problema da eficácia do Direito engloba tanto a eficácia jurídica, quanto a social. Sarlet<sup>217</sup>, em sua obra, assim as define:

A eficácia jurídica é a possibilidade (no sentido de aptidão) de uma norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de - na medida de sua aplicabilidade - gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente - ou não - dessa aplicação.

Percebe-se que tanto a eficácia jurídica como a eficácia social, a exemplo do que ocorre com a eficácia e aplicabilidade, constituem aspectos diversos do mesmo fenômeno, encontrando-se intimamente ligadas entre si, na medida em que servem e são indispensáveis à realização integral do Direito, apresentando, assim, íntima conexão.

Entre as principais posições adotadas, pelos doutrinadores brasileiros <sup>218</sup>, a respeito da aplicabilidade e da eficácia das normas constitucionais, em que pesem as suas distinções, todas partem da premissa de que inexistente norma constitucional completamente destituída de eficácia, sendo possível sustentar-se, segundo lições de Diniz<sup>219</sup>: *uma graduação da carga eficaz das normas constitucionais*.

---

<sup>217</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 229.

<sup>218</sup> Entre os doutrinadores estão: Meireles Teixeira, José Afonso da Silva, Celso Bastos, Carlos A. Brito, Maria Helena Diniz, Luis Roberto Barroso e Celso A. Bandeira de Mello.

<sup>219</sup> DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva. 1989. p.104.

Em relação às referidas concepções doutrinárias, Sarlet<sup>220</sup> conclui:

Todas as propostas reconhecem, contudo, que determinadas normas da Constituição, em virtude da ausência de normativa suficiente, não estão em condições de gerar, de forma imediata, seus principais efeitos, dependendo, para tanto, de uma atuação concretizadora por parte do legislador ordinário, razão pela qual também costumam ser denominadas de normas de eficácia limitada ou reduzida.

Ao enfrentarmos a problemática da eficácia dos Direitos Fundamentais, não há como desconsiderar a sua função precípua, nem a sua forma de positivação no texto constitucional, já que ambos os aspectos constituem fatores intimamente vinculados ao grau de eficácia e aplicabilidade dos Direitos Fundamentais.

Cumprе salientar que, em razão da sua multifuncionalidade, os Direitos Fundamentais podem ser classificados basicamente em dois grupos: Direitos de defesa (incluem os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, bem como parte dos direitos sociais e políticos) e Direitos a prestações (sentido amplo - direito à proteção e participação na organização e procedimento; sentido estrito – direitos sociais de natureza prestacional).<sup>221</sup>

Quanto ao alcance e significado do que dispõe o art. 5º, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988: “as normas definidoras dos direitos e garantias têm aplicação imediata”, constata-se que a doutrina pátria não alcançou um consenso em relação ao preceito. Como questão preliminar a ser discutida a respeito, está a abrangência da norma, se aplicável a todos os Direitos Fundamentais, inclusive os situados fora do catálogo, ou se restrita aos direitos individuais e coletivos do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

No que tange a questão, apontamos o posicionamento de

---

<sup>220</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 242.

<sup>221</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 252.



dois doutrinadores, Sarlet<sup>222</sup> e Piovesan<sup>223</sup>, que sustentam a aplicabilidade imediata (por força do art. 5º, parágrafo primeiro da Constituição Federal) de todos os direitos fundamentais constantes do Catálogo (art. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais.

A posição de acordo com a qual todos os Direitos Fundamentais podem, por força do disposto no art. 5º, parágrafo primeiro, da Constituição Federal ser considerados normas diretamente aplicáveis e alcançar sua plena eficácia independentemente de qualquer ato concretizador, deve ser avaliada com certa cautela.

No âmbito da discussão, comenta Sarlet<sup>224</sup>:

Que o Judiciário possa (e deva) viabilizar a fruição dos direitos fundamentais mediante o preenchimento das lacunas existentes pode ser aceito em diversas hipóteses e até mesmo como regra geral, o que não significa a inexistência de limites a esta atividade, que não podem ser desconsiderados(...). Com efeito, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais sociais de natureza prestacional, verifica-se que os limites da reserva do possível, da falta de qualificação (e/ou legitimação) dos tribunais para a implementação de determinados programas socioeconômicos, bem como a colisão com outros direitos fundamentais podem, dentre outros aspectos, exercer uma influência decisiva.

Acreditam, ainda, os referidos autores, ser acertado sustentar que a norma contida no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, impõe aos órgãos estatais a tarefa de reconhecer a maior eficácia possível aos direitos fundamentais. Atribuindo ao preceito em exame, o efeito de gerar uma presunção em favor da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, de tal sorte que a eventual recusa de sua aplicação deverá ser necessariamente fundamentada e justificada.

---

<sup>222</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 255.

<sup>223</sup> PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. p. 90.

<sup>224</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 263.

Nesse contexto, podemos afirmar que os Direitos Humanos possuem, relativamente às demais normas constitucionais, maior aplicabilidade e eficácia, o que por outro lado, não significa que mesmo dentre os Direitos Fundamentais não possam existir distinções no que concerne à graduação desta aplicabilidade e eficácia, dependendo da forma de positivação, do objeto e da função que cada preceito desempenha.

Nas palavras de Sarlet <sup>225</sup> “ Negar-se aos direitos fundamentais essa condição privilegiada significaria, em última análise, negar-lhes a própria fundamentalidade”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, assegura não somente os direitos fundamentais como também as garantias fundamentais, o que deixa claro que são coisas diferentes, embora muito próximas.

Neste sentido, alerta Bonavides<sup>226</sup> para o equívoco do termo “garantia”, usado como sinônimo de proteção jurídica para assegurar um direito, freqüentemente ser confundido como sinônimo de direitos. Segundo o autor: Ocorre o equívoco sempre que a garantia é posta numa acepção em conexão direta com o instrumento de organização do Estado que é a Constituição.

Do mesmo modo que, em face da Constituição, não é decisivo afirmar que os direitos são declaratórios e as garantias assecuratórias, porque as garantias em certa medida são declaradas e, às vezes, declaramos os direitos usando forma assecutória.<sup>227</sup>

Das caracterizações conceituais mais expressivas, Bonavides <sup>228</sup> traz em sua obra, a definição de Carlos Sanches Viamonte: “Garantia é a instituição criada em favor do indivíduo, para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos

---

<sup>225</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 266.

<sup>226</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p.526.

<sup>227</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 360.

<sup>228</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. p .527.

individuais que constituem em conjunto a liberdade civil e política”.

A mesma diferenciação faz Miranda,<sup>229</sup> explicando que os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens: os direitos são principais, as garantias acessórias; os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Apesar da distinção conceitual entre direitos e garantias fundamentais, algumas Constituições, como a brasileira, dispõem-nos conjuntamente, declarando indiretamente, contudo, direitos, através da determinação de suas garantias, isto é, muitos dos direitos fundamentais são expressos por sua norma de garantia, como atesta Silva<sup>230</sup>.

A Constituição, de fato, não consigna regra que separe as duas categorias, nem sequer adota terminologia precisa a respeito das garantias. A esse respeito Silva<sup>231</sup> observa que a Constituição enuncia no seu Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, mas deixa à doutrina a pesquisar sobre onde estão os direitos e onde se acham as garantias. O Capítulo I, deste Título, traz a rubrica: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” não menciona as garantias, mas boa parte dele constitui-se de garantias.<sup>232</sup>

Na classificação do gênero “direitos e garantias fundamentais” na Constituição Federal de 1988, o legislador estabeleceu cinco espécies: Direitos e garantias individuais e coletivos (Art.5º.),Direitos sociais (Art. 6º. a 11.), Direitos de nacionalidade (Art. 12.), Direitos políticos.(art.14 a 17) e Direitos relacionados à criação, organização e participação de partidos políticos.

---

<sup>229</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed.Coimbra: Coimbra Editora, 1990. p.88-89.

<sup>230</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. p.360.

<sup>231</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 170.

<sup>232</sup> Neste caso, a Constituição se vale de verbos para declarar direitos que são mais apropriados para enunciar garantias, ou seja, ela reconhece alguns direitos garantindo-os. Por exemplo: “é assegurado o direito de resposta...”(art.5º, V), “é garantido o direito de herança...” (art. 5º, XI).

Quanto à classificação, ensina Moraes<sup>233</sup>:

Direitos individuais e coletivos - correspondem àqueles direitos ligados diretamente ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como os direitos à vida, igualdade, segurança, dignidade, honra, liberdade e propriedade. Eles estão previstos basicamente no artigo 5º e seus incisos.

Direitos sociais - São as liberdades positivas dos indivíduos, que devem ser garantidas pelo Estado Social de Direito. Correspondem aos direitos diretamente ligados à pessoa humana e a sua própria personalidade. São basicamente direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados. Têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, de forma que possa se concretizar a igualdade social que é um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro. Os direitos sociais estão elencados a partir do artigo 6º, da Constituição Federal de 1988.

Direitos de nacionalidade - Nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

Direitos políticos – São o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que permitem ao indivíduo exercer sua cidadania participando de forma ativa nos negócios políticos do Estado. A Constituição Federal de 1988, regulamenta os direitos políticos em seu artigo 14.

Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos - Regulamentados no artigo 17 da Constituição garantem a autonomia e a plena liberdade dos partidos políticos como

---

<sup>233</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República federativa do Brasil*. 6. ed. Coleção Temas Jurídicos: São Paulo: Atlas, 2005. p.25.

instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado Democrático de Direito.

A classificação ora mencionada tem a princípio a função de ilustrar quais os direitos fundamentais contemplados na ordem constitucional positiva, e também, levantar a questão acerca da concretização e proteção desses direitos fundamentais, enveredando, portanto, pelo caminho que irá nos levar às Garantias dos Direitos Fundamentais.

Segundo preleciona Silva <sup>234</sup>, as garantias dos Direitos Fundamentais ocorrerão em dois grupos:

O primeiro, 'são as garantias gerais, destinadas a assegurar a existência e a efetividade (eficácia social) daqueles direitos, as quais se referem à organização da comunidade política, e que poderíamos chamar condições econômico-sociais, culturais e políticas que favorecem o exercício dos direitos fundamentais; o segundo são as garantias constitucionais concebidas a partir da subdivisão de dois tipos: a) Garantias Constitucionais Gerais, que são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, impedem o arbítrio, com o que constituem, ao mesmo tempo, técnicas de garantias e respeito aos direitos fundamentais; b) Garantias Constitucionais Especiais que são prescrições constitucionais estatuinto técnicas e mecanismos que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou de particulares, protegem a eficácia, aplicabilidade e a inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial'.

Corroborando com o pensamento de Bonavides, chegamos, assim, à seguinte conclusão: "a garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo que rege, com proteção adequada, nos limites da Constituição; o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado."<sup>235</sup>

No entanto, a própria Constituição cria instrumentos processuais para, mediante o direito processual, fornecer a garantia desses

---

<sup>234</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 362.

<sup>235</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 537.

direitos. Ela inclui em seu sistema instrumentos garantidores das instituições que conduzem ao aperfeiçoamento dos direitos que são por ela declarados, constituídos e cuja inviolabilidade ela assegura.

Nas palavras de Toledo<sup>236</sup>, são entendidas as garantias constitucionais processuais, como meio de fazer valer os direitos fundamentais através do exercício do direito de ação, assegurando-se, então, seu gozo e exercício. De nada valeriam os direitos ou as declarações de direitos se não houvesse, pois, as garantias constitucionais para tornar reais e efetivos esses direitos.

A garantia constitucional é, por conseguinte, a mais alta das garantias de um ordenamento jurídico, ficando acima das garantias legais ordinárias, em razão da superioridade hierárquica das regras da Constituição, perante as quais se curvam, tanto o legislador comum, como os titulares de qualquer dos Poderes, obrigados ao respeito e acatamento de direitos que a norma suprema protege.

Assim, as regras processuais, sejam quais forem, não somente integrativas do devido processo legal, como de todas as regras e garantias processuais de caráter e *status* constitucional, veiculadoras de direitos fundamentais e inerentes ao homem, deverão ser sempre observadas e respeitadas pelos aplicadores do direito, sob pena de se desconstituir ou desestruturar o Estado Democrático de Direito, base e alicerce da República Federativa do Brasil.

As garantias constitucionais tanto podem ser garantias da própria Constituição como garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Constituição, portanto, remédios jurisdicionais eficazes para a salvaguarda desses direitos.

Segundo Bonavides<sup>237</sup>:

---

<sup>236</sup> TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido*. Estado democrático de direito. p. 107.

<sup>237</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p.532.

Na primeira acepção as garantias são concebidas para manter a eficácia e a permanência da ordem constitucional contra fatores desestabilizantes, sendo em geral a reforma da Constituição, nesse caso um mecanismo primordial e poderoso de segurança e conservação do Estado de Direito(...).Na segunda acepção já não se trata de obter uma garantia para a Constituição e o direito objetivo na sua totalidade, mas de estabelecer uma proteção direta e imediata aos direitos fundamentais, por meio de remédios jurisdicionais próprios e eficazes, providos pela ordem constitucional mesma.

De acordo com a observação de Leal<sup>238</sup>, as normas garantidoras de uma Constituição estendem-se por todo o sistema normativo e nem sempre assim se rotulam, porque, muitas vezes, elas se contêm na própria base da organização e em seus princípios que se expressam ou ficam implícitos no ordenamento.

Não obstante, para que os direitos fundamentais possam ser fruídos e exercidos e para que as próprias garantias constitucionais processuais possam existir em sua maior amplitude, é necessário que se trate de uma ordem jurídica instituidora de um Estado Democrático de Direito.<sup>239</sup>

Na Constituição da República de 1988, Mesquita<sup>240</sup> identifica as garantias constitucionais dos Direitos Fundamentais, que se encontram:

a) no conjunto de instituições concebidas no sistema para realizar as condições sócio-econômicas e políticas aptas ao exercício daqueles direitos;<sup>241</sup> b) no conjunto de instituições que ordenam o poder e definem o seu limite a fim de que eles sejam resguardados de desbordamentos praticados pelos detentores

---

<sup>238</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. p.188.

<sup>239</sup> TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido*. Estado democrático de direito. p.106.

<sup>240</sup> MESQUITA, Lúcia. *O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais*. p.137.

<sup>241</sup> a) As garantias constitucionais dos direitos fundamentais contidas nas instituições que conformam a organização sócio-econômica, política e cultural são postas quer nos princípios formulados constitucionalmente (arts. 1º, 3º, 4º, 170, dentre outros, da Constituição da República Brasileira), quer nos princípios que organizam o próprio poder e assim conformam uma sociedade democrática e o modelo de democracia social.

dos cargos que o compõe;<sup>242</sup> ou c) no conjunto de procedimentos e institutos concebidos para que, em casos específicos, violações por abstenção ou por cometimento ocorridas contra aqueles direitos tenham os seus titulares vias próprias, constitucionalmente estabelecidas, para a pronta restauração do seu respeito.<sup>243</sup>

São meios processuais constitucionais que objetivam o amparo dos direitos humanos: o *habeas corpus* (CF, Art.5º,LXIII), o mandado de segurança(CF, Art.5º, LXIX), o mandado de segurança coletivo ( CF, Art.5º, LXX), o mandado de injunção (CF, Art.5º, LXXI) e o *habeas data* (CF, Art.5º, LXXII), a ação popular, a ação civil pública, entre outras.

Assim, vejamos:

Hábeas Corpus: "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Constitui meio de invocar a atividade jurisdicional, portanto é uma ação judicial, que visa salvaguardar o direito fundamental de ir, vir e ficar, em que se consubstancia a liberdade de locomoção.

Mandado de Segurança: o mandado de segurança foi instituído pelo art. 113, nº 23, da Constituição de 1934, perdurando nas

---

<sup>242</sup> b) As garantias constitucionais dos direitos fundamentais que ordenam o poder e definem os limites do seu exercício para a realização dos princípios democráticos são as que se contêm, no sistema positivo brasileiro, por exemplo, no parágrafo único do art. 1º, no art. 2º, no art. 37, nos arts. 85, 93 e segs., dentre outros.

<sup>243</sup> c) As garantias constitucionais contidas em procedimentos específicos e institutos concebidos para assegurar, em casos concretos e quando houver ameaça ou lesão aos direitos fundamentais, que se restabeleçam, plena e eficazmente, os direitos comprometidos. São dessa natureza o princípio da juridicidade que informa, limita e legitima todos os atos do Estado; o da jurisdição, ele mesmo um dos direitos fundamentais por excelência, pelo exercício garantido do qual se manifestam outros como o princípio da segurança jurídica e de cuja eficiência depende, grandemente, o da garantia das liberdades, os que processualizam institutos voltados à garantia específica dos direitos fundamentais, tais como, o *habeas corpus*, o mandado de segurança e o mandado de injunção, o *habeas data* e a ação popular e o direito de petição. Essas garantias são postas como instrumentos específicos, típicos do sistema constitucional brasileiro, assecuratórios do que é apregoado como direito fundamental mesmo no plano universal (o acesso à jurisdição imparcial e eficiente tem, no princípio do devido processo legal e nos institutos dos mandados e dos demais instrumentos processuais constitucionais a sua especificação no Direito positivo brasileiro, por exemplo).



posteriores, como um remédio processual-constitucional destinado a proteger direito individual, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por autoridade.

**Mandado de Injunção:** O mandado de injunção é um instituto novo no sistema brasileiro consubstanciado no art. 5º, LXXI, com o seguinte enunciado: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de normas regulamentadoras torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

**Habeas Data:** O objeto do *habeas data* consiste em assegurar: a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Consta do art. 5º, LXXII, da Constituição.

**Ação Popular:** A ação popular na Constituição brasileira consta do art. 5º, LXXIII, nos termos seguintes: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

**Ação Civil Pública:** É o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico. Percebe-se que esta ação, assim como a ação popular, são meios processuais constitucionais de defesa dos chamados direitos humanos de terceira geração, o que os retira do limbo das normas constitucionais puramente programáticas.

Sobre a natureza dos direitos fundamentais escreve Bastos<sup>244</sup>:

---

<sup>244</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. p. 277.

Os direitos fundamentais são a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.

Há que se ressaltar, ainda, que os direitos humanos fundamentais<sup>245</sup> relacionam-se diretamente com a garantia de não-ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

Nas palavras de Bonavides<sup>246</sup>:

A Constituição de 5 de outubro de 1988 foi de todas as constituições brasileiras aquela que mais procurou inovar tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais. Não o fez porém sem um propósito definido, que tacitamente se infere do conteúdo de seus princípios e fundamentos: a busca em termos definitivos de uma compatibilidade do Estado social com o Estado de direito mediante a introdução de novas garantias constitucionais, tanto do direito objetivo como do direito subjetivo.

Hoje, o Poder Judiciário detém instrumentos muito importantes para tornar efetivos os direitos fundamentais que estão consignados na Carta Magna. Os direitos de primeira geração, conhecidos como direitos individuais — o direito à vida, à liberdade, à propriedade — são facilmente protegidos por meio das ações previstas na nova Constituição. Já, os chamados direitos de segunda geração, que correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais, nem sempre podem ser reivindicados através da via jurisdicional. O

---

<sup>245</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República federativa do Brasil*. p.25.

<sup>246</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 546.

direito à educação, à saúde, à habitação, à previdência social, por exemplo, são direitos que são implementados por meio de políticas públicas.

A Constituição, nesse sentido, logrou um avanço muito significativo no que respeita ao aperfeiçoamento das instituições democráticas. Nós passamos de uma democracia meramente representativa para uma democracia participativa. Ou seja, a Constituição da República de 1988 permite à Cidadania participar diretamente do processo político, sem a intermediação de representantes, em determinadas situações. A iniciativa legislativa popular, contemplada no texto constitucional, é um instrumento importante para a materialização das reivindicações populares, embora ainda pouco utilizado.

Os dispositivos que abordam a Cidadania são resolutos ao lhe atribuir o sentido amplo outorgado pelo rol de princípios fundamentais do título I. Os incisos LXXVI e LXXVII, do art. 5º, ao estabelecerem, respectivamente, o mandado de injunção e a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania como garantias da mesma, não somente a evidenciam como direito, mas sobretudo revelam sua natureza de estado jurídico daqueles que possuem a nacionalidade brasileira. Tais disposições normativas, acrescidas das restrições legislativas determinadas pelos arts. 22, XIII; 62, §1º, a; e 68, §1º, II, complementam-se com o enunciado do art. 205, o qual firma como direito de todos e dever do Estado a educação para o exercício da Cidadania, qual seja: participação política no Governo e fiscalizadora dos deveres do Estado.

Não obstante os significativos avanços conquistados na implementação de mecanismos de proteção aos Direitos Humanos, a sociedade brasileira ainda convive com constantes e cotidianas violações à pessoa humana, exigindo das entidades de defesa dos Direitos Humanos, organizações não-governamentais e instituições que compõem o sistema de Justiça, um acompanhamento constante, notadamente com denúncias e exigências aos órgãos públicos pela efetiva punição dos responsáveis pela transgressão desses direitos.

Diante do exposto, verifica-se que a incorporação dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos pela Constituição

brasileira, constituindo-se em Direitos Fundamentais, fortalece o constitucionalismo de Direitos no país, na medida em que, fornece as garantias desses direitos através dos instrumentos jurídicos que possibilitarão o exercício da Cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho analisou-se o processo de recepção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a sua efetiva proteção.

No primeiro capítulo, verificou-se através da abordagem histórica dos Direitos Humanos, que o valor inerente à pessoa humana encontrou expressão ao longo da história em épocas distintas, porém, no plano internacional foi recente, articulando-se principalmente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Na análise da origem e da evolução dos Direitos Humanos ao longo dos tempos, constatou-se que somente a partir do reconhecimento e da consagração dos Direitos Fundamentais pelas primeiras Constituições é que assumiu relevo e efetividade as distintas gerações de Direitos Humanos.

Constatou-se que o caráter universal dos Direitos Humanos na Declaração dos Direitos do Homem foi estabelecido de forma abstrata, somente com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 é que adquiriu caráter efetivo. Após, já internacionalizados, os Direitos Humanos novamente adquirem o caráter universal, mas agora, sem apresentar o caráter inicialmente abstrato. A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo informador da interpretação de todo ordenamento jurídico, consolidando a universalidade dos Direitos Humanos.

Verificou-se que os Direitos Humanos quando positivados no ordenamento jurídico nacional, transformaram-se em Direitos Fundamentais, tornando-se então exigíveis e demandáveis, apresentando-se como as bases do Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo ao estudar a categoria Cidadania, esta foi reconhecida como resultado de um processo histórico que representa a realização democrática de uma sociedade, não representando apenas a cultura dos Direitos mas também de responsabilidades. Destacou-se a importante

atenção que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 lhe proporcionou posicionando-a no rol dos Direitos Fundamentais do Título I.

Quanto ao processo de institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil, no capítulo três, verificou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o marco fundamental, dando um grande passo rumo à abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Na análise do estudo da recepção dos Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, constatou-se que estes foram recepcionados e os tratados de proteção dos Direitos Humanos foram hierarquicamente igualados às normas constitucionais, apresentando aplicação imediata, assim, a Constituição atribuiu-lhes uma natureza especial e diferenciada, os quais passaram a integrar o rol dos Direitos constitucionalmente protegidos.

Quanto aos tratados tradicionais, verificou-se que na Constituição da República Federativa de 1988 eles apresentam hierarquia infra-constitucional e aplicação não imediata.

Verificou-se que os Direitos Humanos sendo recepcionados têm efetividade no sentido de garantia do exercício da Cidadania, cuja consagração está assegurada tanto constitucionalmente, no âmbito do Direito interno, quanto internacionalmente, no contexto dos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

A Constituição de 1988 fornece a garantia dos Direitos Fundamentais através das garantias constitucionais que disciplinam e tutelam o exercício dos Direitos Fundamentais, ao mesmo tempo que regem, com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado.

No decorrer da pesquisa apresentou-se em constante interação, a vinculação entre o Direito internacional e o Direito interno, que apontaram na mesma direção em relação ao propósito comum de proteção da pessoa humana.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- ANNONI, Danielle. *Os novos conceitos do direito internacional*. Cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2002.
- ARAÚJO, Nádia de & ANDREIUOLO, Inês da Matta. "A internacionalização dos tratados no Brasil e os direitos humanos". In: Carlos de Abreu Boucault & Nádia de Araújo (orgs.) *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. 2. ed. Tradução Sérgio Bath. Editora: UnB, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: RT, 2000. 266 p.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Constituições brasileiras (Império e República)*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1987.
- CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. Os juízes diante dos tratados internacionais de proteção de direitos do homem. In: *Revistas dos Tribunais*, n. 761. 1999.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. v.1.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos*, in *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado. 1996.
- CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Danielle Annoni (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva. 4. ed. 2005..
- CÔRREA, Darcício. *A construção de cidadania*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí. 2002.
- CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: Juruá, 2002.
- DAHRENDORF, Ralf. *Sociedad y libertad*. Madrid: técnicos, 1991.

- DAL RI JÚNIOR, Arno. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais-regionais-globais*. Ijuí:editora Unjuí, 2002.
- DAL RI JUNIOR, Arno. OLIVEIRA, Odete Maria. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais regionais- globais*. Rio Grande do Sul: ed.Unijuí, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva. 1989. p.104.
- DONNELLY, Jack. *Seminário direitos humanos no Século XXI*, Disponível em [www.mre.gov.br/ipri](http://www.mre.gov.br/ipri). Acesso em 27 mar 2006.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990. v.1.
- GIL, Ernesto J. Vidal. *Los Derechos humanos como derechos subjetivos*. In: *Derechos humanos*, Org. Jesús Ballesteros. Madrid: Técnos, 1992.
- HENKIN, Louis. *The international Bill of Rights: the Covenant on civil and political rights*. New York, Columbia University Press, 1981.
- IHERING, Rudolf Von. *El espíritu del derecho romano*. Madrid: Paidós, 1975.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.
- MANDROU, Robert. *Magistrados e feiticeiros na França do século XVII*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.
- MEZZAROBA, Orides. *Humanismo latino e o estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2003.
- MCKEON, Richard. *Las bases filosóficas y las circunstancias materiales de los derechos del hombre*. Madrid: Siglo veinteuno, 1993.



- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MESQUITA, Lúcia. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. In: *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, 1998. v. 16.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.
- MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República federativa do Brasil*. 6. ed. Coleção Temas Jurídicos: São Paulo: Atlas, 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- PALMA FILHO, João Cardoso. *Cidadania e educação*. Cadernos de pesquisa, n. 104. Fundação Carlos Chagas. São Paulo: Lis gráfica e editora, 1998.
- PASOLD, César Luiz. *Prática de Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 9 ed. Florianópolis: OAB Editora, 2005.
- PLATÃO. *Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*, 5. ed. Madri: Ed. tecnos, 1995.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo. Max Limonad, 1952, v. 1.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado . 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides. *Cidadania e direitos humanos*. Caderno de Pesquisas. Fundação Carlos Chagas. Quadrimestral. São Paulo: Editora Cortez, nº 104 - Julho de 1998.

SPINK, Mary Jane Paris (org). *A cidadania em construção: Uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, 2000.

TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido e Estado democrático de direito*. São Paulo: Landy, 2003.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)